



Centro Universitário de Brasília

Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD

NATHALIA CORRÊA DE SOUZA

**SISTEMA BRASILEIRO DE PROTEÇÃO DA MULHER: PANORAMA,
PROBLEMAS E SUGESTÕES**

BRASÍLIA

2016

NATHALIA CORRÊA DE SOUZA

**SISTEMA BRASILEIRO DE PROTEÇÃO DA MULHER: PANORAMA,
PROBLEMAS E SUGESTÕES**

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília como requisito parcial para a obtenção do curso de Especialização em Novas Tendências do Direito Público.

Orientadora: Profa. Dra. Lilian Rose Lemos Rocha

BRASÍLIA

2016

NATHALIA CORRÊA DE SOUZA

**SISTEMA BRASILEIRO DE PROTEÇÃO DA MULHER: PANORAMA,
PROBLEMAS E SUGESTÕES**

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília como requisito parcial para a obtenção do curso de Especialização em Novas Tendências do Direito Público.

Orientadora: Profa. Dra. Lilian Rose Lemos Rocha

Aprovada em ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Lilian Rose Lemos Rocha

Preencher

Preencher

BRASÍLIA

2016

DEDICATÓRIA

A Deus, que me permitiu chegar até aqui.

À minha avó Dininha, fonte infinita de amor.

À minha mãe, que me ensinou o valor da educação. Sem as suas lições, sua força e seus direcionamentos não teria a coragem de perseguir meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

A conclusão do curso da pós-graduação não seria possível sem o estímulo, orientação e inspiração de, principalmente, três pessoas. A primeira delas, minha orientadora e amiga, Prof. Lilian Rocha, que me acolheu no UniCEUB e deu todo direcionamento possível, contribuindo sobremaneira para o meu crescimento profissional e acadêmico.

A segunda, minha melhor amiga, Rachel Mourão, pelos auxílios via *skype* e *gtalk*, pelos estímulos nos momentos em que eu pensei que não fosse conseguir, pelos conselhos sempre certos e pelo exemplo profissional que inspira.

A terceira, meu namorado e amigo, Irapuã Santana, por me incentivar a ser sempre a melhor versão de mim mesma. Pela nossa relação eu me fortaleço no amor e experimento o que a vida tem de mais doce a oferecer.

Agradeço também às queridas amigas de curso Mayana e Giovanna, com quem compartilhei risadas, dificuldades e vitórias ao longo desta caminhada. A nossa amizade deu um sentido especial ao curso e à experiência de voltar à sala de aula depois de tantos anos de graduada.

Especialmente, sou grata à minha amiga-irmã Celi Manhezi, meu braço direito (e esquerdo) em Brasília, que me emprestou sua casa nas longas horas de estudo e seus ouvidos às minhas reclamações. Sua amizade é um dos principais motivos que me levam a considerar Brasília o meu segundo lar.

Por fim, agradeço a todas as mulheres incríveis que fazem parte – e dão sentido – à minha vida, representadas aqui nas pessoas da minha mãe, minha avó Dininha, minha tia Angélica, minha prima Thaís, minhas grandes amigas Karina, Bia Chui, Dinah e Vivica. Com vocês aprendi que juntas somos mais fortes e que os Direitos Humanos, sobretudo os relacionados à proteção da mulher, são algo pelo qual vale a pena lutar.

Este estudo existe por causa de e para cada uma de vocês. Meu mais sincero obrigada!

RESUMO

Considerando os dez anos de entrada em vigor da Lei Maria da Penha, tornou-se necessária a análise dos índices oficiais de violência contra a mulher, à luz daquela legislação, de modo a estabelecer o panorama brasileiro da violência de gênero, possibilitando a propositura de melhorias do sistema. Assim, neste trabalho, estudou-se, em um primeiro plano, a evolução constitucional, legislativa e jurisprudencial pátria em matéria protetiva feminina, passando-se ao aprofundamento da violência doméstica, conceito, suas esferas de proteção e zonas de impacto. Consolidaram-se dados constantes do Mapa da Violência 2015, estudos realizados pelo IPEA e pesquisa de campo efetuada nos 1º e 2º Juizado Especial de Violência Contra a Mulher do Distrito Federal e Territórios, sendo possível identificar os perfis de agressor e agredido, tipos de violência perpetrada, idade, relação com a vítima, dentre outras nuances. O que se percebeu foi o alto índice de violência existente na sociedade brasileira, a 5ª do mundo que mais mata mulheres, o que impacta diretamente a economia e a estrutura estatal. Com vistas disso, apresentaram-se propostas de melhoria ao sistema inovador trazido pela Lei Maria da Penha, que passa pela criação de um ramo do direito próprio, ora denominado Direito Brasileiro da Mulher, a implementação de políticas públicas contundentes em áreas de maior risco, bem como a promoção de debates na sociedade brasileira com vistas a superar o machismo estrutural e cultura de estupro.

Palavras-chave: Violência Contra a Mulher. Panorama. Lei Maria da Penha. Efetividade. Sugestões. Direito Brasileiro da Mulher.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 O DIREITO BRASILEIRO DA MULHER	10
1.1 A Constituição e a mulher.....	11
1.2 Evolução legislativa	16
1.3 Evolução jurisprudencial.....	22
2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	28
2.1 Esferas de proteção.....	29
2.2 Zonas de Impacto	34
3 O PANORAMA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL: A CONSTATAÇÃO DA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA	38
3.1 O Mapa da Violência 2015.....	38
3.2 Um recorte: a violência contra a mulher em Brasília e regiões administrativas do Distrito Federal	47
3.3 A efetividade da Lei Maria da Penha	52
4 CRÍTICAS E PROPOSTAS DE MELHORIAS PARA O SISTEMA DE PROTEÇÃO À MULHER	55
CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	69

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher, atualmente, é um dos temas mais caros em matéria de Direitos Humanos, com reflexo em áreas sensíveis, como saúde e segurança públicas e economia.

Especialmente no que diz respeito ao Brasil, conforme dados do Mapa da Violência 2015¹, o país figura como o 5º, em escala global, onde mais se mata mulheres. Em comparação ao Mapa da Violência emitido em 2012² houve uma piora no índice, uma vez que, à época, o Brasil ocupava o 7º lugar.

Isso significa que o Brasil é seguro apenas se comparado com El Salvador, Guatemala, Colômbia e Rússia. Todos os demais países, inclusive os notadamente conhecidos pela ocorrência de crimes bárbaros contra mulheres, como Índia e Paquistão, estatisticamente são mais eficazes na promoção de segurança à sua população feminina.

Contudo, cabe ressaltar que esforços vêm sendo envidados para dirimir o problema, sobretudo em âmbito legislativo. A Lei Maria da Penha (nº 11.340/06), que neste ano completa 10 anos de promulgação, é um marco na legislação brasileira. Estabeleceu procedimentos de atuação estatal no combate à violência doméstica que modificaram de forma significativa o modo de condução dos processos judiciais correlatos. Também a recente promulgação da Lei do Femicídio (nº 13.104/15) pode ser considerada como avanço legislativo, alterando o Código Penal Brasileiro ao incorporar o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio.

Neste contexto, a atuação do Poder Judiciário também é importante, à medida que a consolidação de novos entendimentos jurisprudenciais representa avanço em questões de

¹FLACSO BRASIL. **Mapa da Violência. Homicídio de Mulheres no Brasil**. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2015_mulheres.php. Acesso em 18 jun. 2016.

²FLACSO BRASIL. **Mapa da Violência. Atualização: Homicídio de Mulheres no Brasil**. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2012_mulheres.php. Acesso em 18 jun. 2016.

proteção à mulher. Dois exemplos são a confirmação da constitucionalidade do estabelecimento de 15 minutos de descanso à mulher antes do início da hora extra pelo Supremo Tribunal Federal e o inédito recebimento de denúncia por aquela Corte contra o Deputado Federal Jair Bolsonaro, por incitação ao crime de estupro.

O estudo dos citados índices é de suma importância. Por seu intermédio é possível avaliar a eficiência das políticas públicas protetivas das mulheres, bem como orientar mudanças necessárias para o melhor atingimento de seus objetivos.

O presente trabalho, portanto, tem o condão de aprofundar esse estudo. Inicialmente, já no primeiro capítulo, será contextualizado o panorama constitucional de proteção à mulher. Isso porque a Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, ao consolidar os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, levou ao patamar constitucional demandas antigas de pautas feministas, garantindo a condição de equidade de gênero.

Elencaremos os avanços legislativos afeitos ao tema, mormente as já citadas Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio, bem como a evolução jurisprudencial, com intuito de revelar as mudanças de entendimento nos principais tribunais pátrios, sobretudo Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior do Trabalho.

Em seguida, no segundo capítulo, aspectos inerentes à violência doméstica serão dissecados, suas esferas de proteção e os deveres positivos e negativos dos agentes estatais e de cada cidadão, na esfera privada, no seu combate.

No terceiro capítulo, por sua vez, adentraremos nas esferas de impacto da violência doméstica. Por meio da análise pormenorizada dos dados do Mapa da Violência 2015, será possível identificar regiões do país em que a violência doméstica é mais latente, as faixas etárias dos agentes passivo e ativo da violência, os locais onde é mais propensa a sua ocorrência, bem como o recorte por etnia das vítimas.

Destacaremos também dados colhidos por meio da análise de processos do 1º e 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar do Distrito Federal, o que proporcionou a identificação das áreas mais violentas daquela circunscrição judiciária, bem como as características de agressor e agredido e faixa etária.

O levantamento de todas essas informações, por sua vez, culmina na parte propositiva do trabalho, constante do capítulo quarto. Com base no que os dados representam serão apresentadas propostas de melhoria no sistema de proteção à mulher, objetivando o aprimoramento do que a Lei Maria da Penha implementou no país, na esperança de que o Brasil possa se tornar um país mais seguro para sua população feminina.

1. O DIREITO BRASILEIRO DA MULHER

O ordenamento jurídico pátrio vem sofrendo profundas transformações desde a redemocratização do Brasil, tendo como ápice a promulgação da Constituição de 1988. Com ela nasce um arcabouço de novos direitos e, conseqüentemente, novos âmbitos de proteção, até então inexistentes de maneira efetiva, o que se deveu ao caráter politêmico e heterogêneo de elaboração da Lei Maior.

Essa reformulação gerou uma nova estruturação de áreas de proteção nos mais diversos níveis e no sem número de necessidades da nova sociedade brasileira em formação. No que tange ao direito da mulher, observamos que a nível legislativo, para além da equidade entre homens e mulheres consolidada no art. 5º, I, da Constituição Federal, a evolução se deu com a promulgação da Lei Maria da Penha e, recentemente, da Lei do Feminicídio, que inovaram nos mecanismos de defesa e proteção da mulher.

Na estrutura administrativa brasileira, seja em esfera municipal, estadual ou federal, criaram-se na última década inúmeras Secretarias de Políticas Públicas para as Mulheres, com objetivo de combater a violência doméstica e estimular a melhoria de vida da população feminina brasileira.

No mesmo sentido, o Poder Judiciário vem atuando intensivamente em prol da defesa desses direitos. O moderno entendimento jurisprudencial consolidado pelos principais tribunais do país aponta nesse sentido. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, desempenha papel protagonista na evolução da jurisprudência.

O crescimento do sistema protetivo, com reflexos em direitos e obrigações de natureza administrativa, constitucional, consumerista, civil e penal, denota a existência de uma verdadeira área independente do Direito, que por hora denominaremos Direito Brasileiro da Mulher, merecedor de um estudo específico, a exemplo do Direito de Família, em busca de sua total efetivação.

Assim, busca-se, neste capítulo, de maneira introdutória, revelar as faces desse novo ramo, mormente as que abrangem a legislação constitucional e infraconstitucional. Serão estudados, de igual sorte, alguns casos analisados pelo Supremo Tribunal Federal correlatos ao tema, que mostrarão como a Corte Suprema do país vem decidindo em matéria de direitos protetivos das mulheres.

1.1 A Constituição e a Mulher

Como dito anteriormente, a promulgação da Constituição Federal de 1988 introduziu ao ordenamento jurídico brasileiro direitos individuais e coletivos que não possuíam correspondência com o *status quo ante*, qual seja, o período ditatorial. Nesse diapasão, a mulher tornou-se sujeito de proteções inovadoras, que lhe garantiram isonomia perante o homem, uma melhor atuação no ambiente de trabalho, dentre outras.

Acerca do assunto, Adriana Vidal de Oliveira³, em sua tese de doutoramento, alui:

[...]era um momento especial em virtude da saída de um regime autoritário e mais especial para o movimento feminista, que havia se fortalecido bastante ao longo do século XX e tinha condições de organizar suas propostas e realizar pressão política sobre a Assembleia, contexto esse completamente diferente dos anteriores.

[...]

A nova Constituição seria, portanto, uma oportunidade de ampliação da democracia em diversos sentidos, as minorias sabiam desse fato e se organizaram para isso, não ficando restrita a uma simples oposição à ditadura anterior.

O momento também era propício para a incorporação, no novo texto constitucional, das reivindicações elaboradas no período da Década da Mulher, declarado pela ONU em 1975. Por outro lado, as mulheres que integraram a constituinte não necessariamente tinham ligação

³OLIVEIRA, Adriana Vidal. *A Constituição da Mulher Brasileira: uma análise dos estereótipos de gênero na Assembleia Constituinte de 1987-1988 e suas consequências no texto constitucional*. 2012. 465f. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica. Rio de Janeiro, 2012. p. 197.

ao movimento feminista⁴, de modo que essa pluralidade também foi positiva na consolidação dos direitos ressaltados.

Cabe mencionarmos que a lógica de inserir determinados direitos no texto constitucional mostrou-se importante, pois a partir dele, posteriormente, a legislação infraconstitucional foi se modernizando, como o Direito do Trabalho e Direito de Família.

Passando especificamente aos artigos selecionados para ilustrar o presente estudo, temos o marco inicial na defesa da mulher: o artigo 5º, I, transcrito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

A norma iguala em direitos e obrigações homens e mulheres pela primeira vez na história da República. Ao fazê-lo, garante a proteção aos direitos humanos das mulheres, estabelecendo a igualdade de gênero como premissa fundamental da nova sociedade brasileira democrática.

A partir de então, a mulher deixa de ocupar posição subalterna, submissa ao homem em direitos e obrigações, mas é dado a ela o direito de ser protagonista, tanto quanto o homem, de todos os aspectos da vida em sociedade, seja ela familiar, do ambiente de trabalho ou do âmbito civil.

A igualdade prevista no texto constitucional ramificou-se e passou a integrar outros artigos e capítulos da Constituição. Acerca da vida familiar da mulher, colacionamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, **é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar**, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 5º **Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.**(grifo nosso)

⁴OLIVEIRA, Adriana Vidal. *A Constituição da Mulher Brasileira: uma análise dos estereótipos de gênero na Assembleia Constituinte de 1987-1988 e suas consequências no texto constitucional*. 2012. 465f. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica. Rio de Janeiro, 2012. p.198.

Deste modo, superou-se a ideia de que apenas o homem era responsável pela condução da vida familiar, tirando a mulher de uma posição que a subjugava. Também no seio familiar, essa passaria a ter o direito constitucional de isonomia com seu parceiro.

Quanto ao reconhecimento da união estável como entidade familiar, esse deve ser considerado de suma importância, uma vez que eram frequentes a coabitação de homens e mulheres sem o casamento efetivo, o que impactava diretamente na divisão de bens na hipótese de separação.

Tendo em vista que a união estável antes da inovação constitucional possuía regime de separação total de bens, não raro as mulheres permaneciam em relações que lhes eram malélicas, abusivas, pois, muito embora a vida em comum houvesse sido construída conjuntamente, inclusive quanto aos bens, quando da separação não havia partilha, mas a total integração à propriedade masculina.

A medida garantiu à mulher o direito de ter divididos os bens havidos no período em que durou a união estável, trazendo-lhe maior autonomia de decisão e segurança financeira para recomeçar.

Sobre o tema, assim pronunciou-se Leila Linhares Basterd⁵:

[...] a Constituição Federal brasileira de 1988 está em sintonia com os tratados, convenções e declarações das Nações Unidas ao reconhecer a igualdade entre homens e mulheres na vida pública e privada. Esse reconhecimento tem repercussões importantes no direito de nosso país, particularmente, no direito civil. Até 1988, o Código Civil orientava todos os seus artigos relativos à família marcando a superioridade do homem em relação à mulher, seja na parte geral, no capítulo específico sobre família ou na parte relativo ao direito das sucessões.

Os direitos trabalhistas femininos também sofreram profunda alteração com a promulgação da Constituição de 1988. Vejamos a inovação trazida pelo art. 7º:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

⁵BARSTED, Leila Linhares. A Legislação civil sobre família no Brasil. In: *As Mulheres e os Direitos Cívicos*. Coletânea Traduzindo a legislação com a perspectiva de gênero. Rio de Janeiro: Cepia, 1999. p.12

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Do exposto, portanto, destacam-se três novos direitos: licença-maternidade de cento e vinte e cinco dias; proteção do mercado de trabalho da mulher e proibição de diferença de salários em decorrência de gênero.

A concessão de licença-maternidade, sem prejuízo do salário, garantiu à mulher os subsídios financeiros e serenidade necessários para encarar o período gestacional e os primeiros meses após o nascimento de seu filho. Traduz-se como forma de proteção de sua integridade psicológica em um momento em que todas as atenções estão voltadas para o cuidado com o recém-nascido.

Isso porque, antes do advento da medida protetiva, comumente a gestante era demitida do emprego, senão durante a gravidez, tão logo desse à luz. Tal fato trazia instabilidade financeira e emocional, prejudicando o período gestacional e puerperal.

A proteção do mercado de trabalho da mulher e proibição de diferença salarial, na mesma esteira, permitiram sua entrada e consolidação no mercado de trabalho, ajuda primordial sobretudo se levarmos em conta que até bem pouco tempo antes da Constituinte à mulher eram reservadas somente as atividades domésticas, com pouca abertura do mercado de trabalho.

Muito embora a igualdade salarial até os dias atuais não tenha sido plenamente atingida, sendo uma das pautas mais importantes do movimento feminista, o fato deste ser um direito garantido constitucionalmente representa um progresso na legislação protetiva.

Por fim, registremos os avanços previdenciários trazidos pela Constituição de 1988:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O constituinte, como se denota do excerto acima, observou, no plano previdenciário, ao estabelecer limites e critérios de contribuição e aposentadoria, as diferenças prementes existentes entre homem e mulher.

À mulher foi concedido o direito de aposentar-se com um período menor de contribuição à previdência social e idade, o que se justifica pelo acúmulo das funções domésticas e familiares com o trabalho, o que se considerou jornada dupla.

Neste caso, a isonomia se mantém ao tratar homens e mulheres de forma desigual, na medida de suas desigualdades. É certo que muito embora a mulher tenha uma expectativa de vida maior que a do homem, também as suas atribuições são em maior escala. Conforme Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)⁶, que reuniu informação de mais de 150 mil lares em 2014, a mulher possui uma jornada semanal de 5 horas a mais que homem, o que justifica o estabelecimento de regra que lhe é mais benéfica.

Vemos, portanto, que a Constituição Federal de 1988, em muitas áreas, foi inovadora nos direitos femininos. Isso garantiu que a legislação infraconstitucional acompanhasse as mudanças consolidadas pelo texto legal, aumentando o arcabouço jurídico protetivo. É o que comprovaremos a seguir.

1.2 Evolução legislativa

⁶OGLOBO.COM. Que horas ele chega? Mulher trabalha cada vez mais que homem. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/economia/que-horas-ele-chega-mulher-trabalha-cada-vez-mais-que-homem-18718278>. Acesso em 22 ago. 2016.

No que tange especificamente a legislação protetiva dos direitos femininos, essas vem sofrendo grande alteração desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o que se intensificou na última década, com o advento da Lei Maria da Penha, em 2006, e da Lei do Femicídio, em 2015.

Cabe, inicialmente, contextualizar a evolução dessa legislação, para que à frente possamos analisar os dados de violência doméstica à luz dos textos legais e do momento histórico em que estão inseridos, bem como possamos promover as críticas e sugestões mais adequadas ao sistema brasileiro de proteção à mulher.

Até o ano de 2006, com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, o tratamento dado à violência doméstica no Brasil era precário, uma vez que desconsiderava as razões de fundo para o cometimento deste tipo de delito e não garantia à vítima o acolhimento e direcionamento necessários no momento pós-agressão. Segundo Maria Berenice Dias⁷, a ideia sacralizada da família e a inviolabilidade do domicílio sempre serviram de justificativa para barrar qualquer tentativa de coibir o que acontecia entre quatro paredes.

Antes da Lei Maria da Penha a violência doméstica física era considerada agressão simples, vias de fato, e estava enquadrada no art. 21 da Lei de Contravenções Penais (Lei 3.688/1941)⁸. Note-se, portanto, que não se vislumbrava, à época, outros tipos de violência doméstica, como a psicológica e a sexual. Por ser considerada infração de menor potencial ofensivo, a competência para julgamento era dos Juizados Especiais Criminais, nos termos do

⁷ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. pp. 15/16.

⁸Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém: Pena – prisão simples, de quinze a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime. Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.

art. 98, I, da Constituição Federal⁹, e dos arts. 60 e 61 da Lei 9.099/95¹⁰, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Deste modo, às agressões sofridas por mulheres no seio familiar seria admitida transação penal e aplicação de medidas despenalizadoras, como pagamento de cestas básicas. A justiça não se preocupava em conhecer os motivos ensejadores da infração penal cometida, ainda que desde então os índices de violência doméstica fossem alarmantes, o que seria um claro indicativo para um tratamento diferenciado.

A condução dada aos casos de violência doméstica, por sua vez, não teve o efeito positivo que se vislumbrava com a criação dos Juizados Especiais e da Delegacia da Mulher, nos idos dos anos 80 do séc. XX, uma vez que, embora os índices de denúncia fossem altos, a impunidade permanecia.

Posteriormente, a legislação brasileira avançou timidamente, com a promulgação da Lei 10.455/2002, que instituiu a medida cautelar de natureza penal, admitindo a possibilidade de decretação do afastamento do agressor da residência em hipótese de violência doméstica, e da Lei 10.886/2004, que acrescentou subtipo decorrente de violência doméstica à lesão corporal leve, majorando sua pena.

Inequivocamente, o maior passo dado em matéria de proteção à mulher e coibição de violência doméstica, no âmbito da legislação brasileira, foi a promulgação da citada Lei

⁹Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

¹⁰Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Art. 61. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Maria da Penha, considerada uma das três melhores leis do mundo pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher¹¹, tamanhos os avanços trazidos.

O caminho a ser percorrido, todavia, tem sido tortuoso. Até 2011, portanto cinco anos após sua entrada em vigor, ainda se discutia acerca da constitucionalidade de seu artigo 41, que trata da não aplicação da Lei 9.099/95 aos casos de violência doméstica. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 106.212, em 24/03/2011, decidiu a questão por unanimidade, declarando a constitucionalidade do supracitado artigo.

A promulgação da Lei Maria da Penha foi um marco histórico na luta pelos direitos humanos de mulheres no Brasil. Com seu advento, os casos de violência doméstica não mais seriam julgados pelo Juizado Especial Criminal, com rito sumaríssimo, mas teriam maior relevância para o direito interno, com complexas e inovadoras alterações.

A primeira inovação foi justamente trazer o conceito de violência doméstica, constante de seu artigo 5º, que transcrevemos:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher **qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial**:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (grifo nosso)

A abrangência do conceito é inovadora, uma vez que abarca todos os tipos de relação que a mulher porventura possa ter: doméstica, familiar e afetiva, independentemente de

¹¹AGÊNCIA BRASIL. Para ONU, Lei Maria da Penha é uma das mais avançadas do mundo. Disponível em: <http://memoria.abc.com.br/agenciabrasil/noticia/2010-03-08/para-onu-lei-maria-da-penha-e-uma-das-mais-avancadas-do-mundo>. Acesso em 10 jun. 2016

coabitação. Assim, pai, padrasto, irmão, tio e até namorado podem ser enquadrados pela Lei Maria da Penha, e não somente maridos.

Os tipos de violência doméstica enumerados pelo artigo 7º são bastante abrangentes, sendo eles: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral. Vê-se que o rol é extenso e atinge todas as ramificações da vida da mulher, cuja integridade é integralmente protegida pela lei.

Importante ressaltar que, muito embora a Lei Maria da Penha tenha ganhado notoriedade principalmente por seu caráter repressor, o seu diferencial encontra-se no fato desta não ser uma simples lei, mas um precioso estatuto, não somente de caráter repressivo, mas sobretudo preventivo e assistencial¹².

Portanto, não deve ser considerada como lei penal, uma vez que não introduziu um novo tipo penal, mas promoveu alterações no Código Penal (acrescentou circunstância agravante quando agente se prevalece de relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade e aumentou a pena máxima e diminuiu a pena mínima de lesão corporal decorrente de relacionamento familiar), no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal.

Prosseguindo na linha do tempo da evolução legislativa, nove anos após a promulgação da Lei Maria da Penha, em 10 de março de 2015, entrou em vigor a Lei 13.104/2015 que, ao tratar do feminicídio, alterou o art. 121 do Código Penal Brasileiro¹³ e o art. 1º da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90)¹⁴.

¹² DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

¹³Art. 121. Matar alguém: Pena – reclusão, de seis a vinte anos. (...) **Homicídio qualificado** §2º Se o homicídio é cometido: (...) **Femicídio** VI – contra a mulher por razões da condição do sexo feminino: Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

§2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. **Aumento de pena**(...)§7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

¹⁴Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, consumados ou tentados: I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V, VI);

Assim, o feminicídio incorporou o Código Penal Brasileiro como circunstância qualificadora do homicídio, passando a ser considerado crime hediondo. O Brasil foi o 16º país da América Latina a prever o feminicídio em sua legislação penal¹⁵, o que demonstra o amadurecimento da sociedade brasileira e da própria América Latina na discussão sobre a violência contra mulheres enquanto fenômeno específico, “*produto das relações de desigualdade, de exclusão, de poder e de submissão que se manifestam generalizadamente em contextos de violência sexista contra as mulheres, a ser estudado e combatido*”¹⁶.

A lei enumera duas razões de condição do sexo feminino: a violência doméstica e familiar, cujos conceitos são trazidos pela Lei Maria da Penha, como já visto, e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Entende-se que há menosprezo quando o crime é praticado por pessoa que não demonstra apreço pela vítima, ao contrário, o pratica justamente por desprezá-la e desvalorizá-la. Quanto à discriminação à condição de mulher, sua definição é dada pelo art. 1º da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979), da qual o Brasil é signatário, o qual transcrevemos:

Art. 1º Para fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

O tratamento diferenciado de homicídios quando ocorrem em razão da condição de sexo feminino se justifica se considerarmos os elevados índices deste tipo de violência no Brasil. Consta que, na última década, houve um aumento de 8,8% na média de homicídios

¹⁵BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Feminicídio: Entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/femicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em 22 jun. 2016

¹⁶BIANCHINI, Alice; MARINELA, Fernanda; MEDEIROS, Pedro Paulo. Feminicídio e o PL 8305/2014. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/28130/artigo-femicidio-e-o-pl-8305-14>>. Acesso em 22 jun. 2016

femininos, com uma taxa de 4,8 mulheres assassinadas a cada 100 mil. Só em 2013 foram vitimadas 4.762 mulheres.¹⁷

Assim, conforme entendimento de parte significativa da doutrina, que justificou inclusive a criação do novo tipo penal, evidenciou-se que o tipo penal neutro anteriormente previsto, com descrição do crime e respectiva sanção idênticas para homicídios masculinos e femininos, independentemente de sua motivação, não foi capaz de combater a alta incidência de feminicídios, cabendo ao Direito tratar de forma mais enfática tal especificidade, razão pela qual o homicídio decorrente de questões de gênero, com a promulgação da Lei do Feminicídio, passou a ser duramente sancionado no Brasil, com pena mínima de reclusão de doze anos, em regime inicial fechado, não sendo admitida a anistia, graça ou indulto.

Contudo, torna-se necessária a discussão trazida por corrente divergente, que questiona se tipos penais mais rígidos podem contribuir com a redução de índices alarmantes. O professor Eugenio Zaffaroni, ao elaborar conceito de “populismo punitivo” ou “política do espetáculo”, sugere que diante de graves fatos sociais, os quais em tese demandariam a longo prazo ações complexas, que exigiriam transformações econômicas e culturais, opta-se por respostas meramente repressivas/punitivas. Deste modo, *“as leis penais assumem a função de mensagens de reafirmação do poder virtual de políticos impotentes (...), dirigidas a população com a intenção de normalizar situações que não podem se resolver no plano dos fatos reais”*.¹⁸

Muito embora seja muito cedo para afirmar que a Lei do Feminicídio não se mostrou eficaz no combate ao homicídio feminino, passados dez anos da promulgação da Lei Maria da Penha, conforme poderá ser identificado adiante, não se vislumbrou diminuição nos

¹⁷FLACSO BRASIL. **Mapa da Violência. Homicídio de Mulheres no Brasil**. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2015_mulheres.php. Acesso em 18 jun. 2016.

¹⁸ZAFFARONI, Eugenio Raul. La globalización y las actuales orientaciones de la política criminal. In: COPETTI, André. *Criminalidade Moderna e Reformas Penais – Estudos em Homenagem ao Prof. Luiz Luisi*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p.154

índices oficiais de violência doméstica. Ao contrário, o que se percebeu, em números absolutos, foi um aumento de 8,8% de mortes na década compreendida entre 2003-2013.

Contudo, a análise dos números de forma isolada não corresponde à realidade. Isso porque o aumento do número de denúncias, decorrente do sistema inovador de proteção trazido pela lei, foi fator preponderante para alavancar os índices. O tratamento específico trazido pela lei aumentou o combate à violência, de modo que os dados devem ser analisados dentro deste contexto, que é abrangente.

O que se espera ao longo do tempo é que a nova lei penal, aliada a uma urgente superação da cultura machista que impera no Brasil, seja mais um eficaz mecanismo de proteção à mulher, como tem se demonstrado a Lei Maria da Penha.

1.3 Evolução jurisprudencial

Acerca da evolução jurisprudencial em matéria de proteção à mulher, destacamos três importantes julgados, em ordem cronológica: i) a possibilidade de interrupção de gravidez de fetos anencéfalos; ii) a declaração de constitucionalidade da concessão de descanso a mulheres antes do trabalho extraordinário; e iii) o recebimento da denúncia contra o deputado federal Jair Bolsonaro por incitação ao crime de estupro.

Em 12 de abril de 2012 o Supremo Tribunal Federal julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, de relatoria do Ministro Marco Aurélio¹⁹, tendo como requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS. Por oito

¹⁹BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 54. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em:12/04/2012

EMENTA

ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações.

FETO ANENCÉFALO – INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.

votos a dois os ministros decidiram que tanto os médicos que façam a cirurgia quanto as gestantes que optam por interromper gravidez de feto anencéfalo não cometem crime.

O aborto encontra-se tipificado no Código Penal Brasileiro em seus artigos 124 a 126²⁰, no capítulo de crimes contra a vida. Muito embora a lei penal estabeleça as excludentes de ilicitude aborto necessário, quando não há outro meio de salvar a vida da gestante, e aborto em caso de gravidez decorrente de estupro, o aborto de fetos anencéfalos não encontrava guarida legal.

O então advogado da CNTS, hoje ministro do Supremo Tribunal Federal, Luis Roberto Barroso, em sua sustentação oral no Supremo Tribunal Federal apresentou quatro fundamentos para a ação²¹: I – a hipótese não seria de aborto e o fato seria atípico, sob a justificativa de que feto anencéfalo não vive fora do útero, não possuindo a potencialidade da vida; II – a interpretação evolutiva do Código Penal, ao argumento de que os excludentes de ilicitude constantes do art. 128 do Código Penal pressupõem interrupção de gestação de feto com potencialidade de vida extra-uterina, ou seja, a hipótese requerida na ADPF, por ser menos gravosa, deveria ser deferida; III – a dignidade da pessoa humana, ferida pelo Estado que obriga uma mulher a passar pelas transformações físicas e psicológicas de uma gravidez cujo filho nascerá sem vida; IV – a violação de um conjunto de direitos fundamentais da mulher ao obrigá-la a manter uma gestação quando ou enquanto o feto não seja viável fora do útero.

Quanto aos últimos dois argumentos, merecem transcrição, na íntegra, as seguintes passagens da sustentação oral do advogado²²:

²⁰Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena - detenção, de um a três anos. Aborto provocado por terceiro.

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

²¹H Aidar, Rodrigo. O direito de não ser um útero à disposição da sociedade. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-abr-17/direito-mulher-nao-utero-disposicao-sociedade>. Acesso em 10 jul. 2016

²²H Aidar, Rodrigo. O direito de não ser um útero à disposição da sociedade. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-abr-17/direito-mulher-nao-utero-disposicao-sociedade>. Acesso em 10 jul. 2016

Pois bem: viola a dignidade da pessoa humana o Estado obrigar uma mulher a passar por todas as transformações físicas e psicológicas pelas quais passa uma gestante, só que nesse caso ela estará se preparando para o filho que não vai chegar. O parto para ela não será uma celebração da vida, mas um ritual de morte. Essa mulher não sairá da maternidade com um berço, mas com um pequeno caixão. E terá de tomar remédios para secar o leite que produziu para ninguém.

Levar ou não esta gestação a termo tem de ser uma escolha da mulher!

[...]

Obrigar a mulher a manter a gestação que ela não deseja, quando o feto não tem viabilidade fora do útero viola a sua autonomia da vontade, a sua liberdade existencial. Alguém poderia insistir no argumento da potencialidade de vida do feto, independentemente da sobrevivência que ele venha a ter. Mas a verdade é que se o feto não tem viabilidade sem o corpo da mãe, e se a mãe não deseja tê-lo, obrigá-la a levar a gestação a termo significa funcionalizá-la, instrumentalizá-la a um projeto de vida que não é o seu. Ela estará sendo tratada como um meio e não como um fim em si, em violação à sua dignidade.

Em segundo lugar, há violação do direito à igualdade. Só as mulheres engravidam. Se os homens engravidassem, a interrupção da gestação — não apenas do feto anencefálico, mas qualquer gestação — já teria sido descriminalizada há muito tempo, como observou, com a sensibilidade costumeira, o ministro Carlos Ayres. Obrigar uma mulher a manter a gestação que não deseja, não sendo o feto viável fora do útero, é discriminá-la em relação aos homens, que não estão sujeitos a essa obrigação. Ou a escolha é da mulher ou não haverá igualdade.

Portanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a constitucionalidade do pedido inscrito na ADPF nº 54, firmou entendimento pela proteção da mulher, de sua dignidade da pessoa humana e de seus direitos reprodutivos. Muito embora o aborto ainda seja criminalizado no Brasil enquanto em países como Estados Unidos, Canadá, França, Reino Unido, Japão, Espanha, Portugal, dentre outros, é permitido em todas as hipóteses até a décima segunda semana de gestação, a decisão garantista foi inovadora em matéria de proteção à mulher.

No mesmo julgamento, em seu voto, o Ministro Carlos Ayres Britto cita Charles Fourier, para quem “*o grau de civilização de uma sociedade se mede pelo grau de liberdade da mulher*” e afirma categoricamente que se o homem engravidasse o aborto há muito tempo já seria legalizado.²³ A crítica social contida, que ressalta o machismo da sociedade brasileira, evidencia também o nosso baixo grau de civilização. No Brasil, a mulher, até os dias atuais, como acima mencionado, ainda tem sua liberdade sexual e reprodutiva severamente controlada.

²³BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 54. Rel. Min. Marco Aurélio. Voto Vogal Min. Ayres Britto. Julgado em:12/04/2012.

Portanto, a decisão que ora colacionamos veio também a dirimir os efeitos negativos da cultura machista na sociedade brasileira, conferindo à mulher domínio maior sobre o seu próprio corpo.

O segundo caso, qual seja, a declaração de constitucionalidade da concessão de descanso a mulheres antes do trabalho extraordinário, teve repercussão geral reconhecida e foi objeto de julgamento no Recurso Extraordinário nº 658312, em 27 de novembro de 2014, de relatoria do ministro Dias Toffoli, no Supremo Tribunal Federal.

Uma rede de supermercados de Santa Catarina questionou a constitucionalidade de direito trabalhista consagrado pelo art. 384 da CLT, qual seja, o período de descanso de 15 minutos concedido a mulheres antes do início da hora extra, ao argumento de que o benefício afronta a isonomia entre homens e mulheres prevista no texto constitucional.

O Acórdão²⁴, já na ementa, traz em seu item 3 informação que transcrevemos:

3. A Constituição Federal de 1988 utilizou-se de alguns critérios para um tratamento diferenciado entre homens e mulheres: **i) em primeiro lugar, levou em consideração a histórica exclusão da mulher do mercado regular de trabalho e impôs ao Estado a obrigação de implantar políticas públicas, administrativas e/ou legislativas de natureza protetora no âmbito do direito do trabalho; ii) considerou existir um componente orgânico a justificar o tratamento diferenciado, em virtude da menor resistência física da mulher; e iii) observou um componente social, pelo fato de ser comum o acúmulo pela mulher de atividades no lar e no ambiente de trabalho – o que é uma realidade e, portanto, deve ser levado em consideração na interpretação da norma.** (grifo nosso)

O ministro relator entendeu que o direito previsto na Consolidação das Leis do Trabalho não infringia a norma constitucional de isonomia entre homens e mulheres, mas a privilegiava, porquanto tratava igualmente homens e mulheres, na medida de suas desigualdades.

O caráter protetivo da norma – e da jurisprudência que garantiu sua constitucionalidade –, traduz-se no respeito às limitações físicas femininas e no entendimento de que a cumulação de atividades domésticas e laborais pelas mulheres é um fator extra de

²⁴BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 658.312. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em: 27/11/2014.

desgaste físico e emocional. O descanso, portanto, seria necessário para manutenção da integridade física da mulher, garantindo o bom desempenho de seu trabalho.

Reiteramos, por oportuno, pesquisa realizada pelo PNAD e pela Organização Internacional do Trabalho, que evidencia que a mulher trabalha 5 horas semanais a mais que o homem, considerando o emprego formal e os afazeres domésticos. A cumulação das duas atividades traz um maior desgaste à mulher e diminui consideravelmente o seu tempo de repouso, causando estafa e fadiga mental.

O periódico norte-americano New York Times, em 4 de novembro de 2011, publicou artigo de James B. Stewart²⁵, que, ao discutir a ascensão de mulheres às posições de chefia no mercado de trabalho, cita passagem emblemática do professor Rosabeth Moss Kanter, de Harvard Business School em uma conferência realizada na Bernard College.

Questionado sobre o que os homens deveriam fazer para ajudar as mulheres a atingir uma posição de liderança, o professor respondeu: *the laundry* (lavar a roupa, em tradução livre), em uma clara menção à divisão dos afazeres domésticos.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade do direito previsto na CLT, decidiu em consonância com a tendência mundial de proteção da mulher no mercado de trabalho, garantindo período de descanso necessário antes do início da hora extra.

O último caso a ser analisado trata do recebimento da denúncia, em 21 de junho de 2016, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, contra o deputado federal Jair Bolsonaro.

O pedido realizado pela Procuradoria-Geral da República, constante do Inquérito 3932 (destacamos oportunamente a existência da queixa-crime, petição 5243, sobre o mesmo tema) se deveu à declaração dada pelo deputado, no plenário da Câmara dos Deputados, de que

²⁵STEWART, JAMES B. A C.E.O.'sSupport System, a k a Husband. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2011/11/05/business/a-ceos-support-system-a-k-a-husband.html?emc=eta1&r=0>. Acesso em 22 ago. 2016.

não estupraria a deputada federal Maria do Rosário porque ela não merecia, declaração reiterada em entrevista ao jornal Zero Hora, o que foi entendido como apologia ao crime de estupro.

Ao acolher a denúncia, convertida em ação penal, tornando o deputado federal Jair Bolsonaro réu no STF, o relator, ministro Luiz Fux, entendeu que a fala não tinha relação com o exercício do mandato, uma vez que não possuía teor político, nem tampouco se referia a fatos sob debate público no Congresso, não incidindo a imunidade prevista na Constituição Federal.

Segundo o ministro, *“ao menos em tese, a manifestação teve o potencial de incitar outros homens a expor as mulheres à fragilidade, à violência física e psicológica, à ridicularização, inclusive à prática de crimes contra a honra da vítima e das mulheres em geral.”*²⁶

E continuou:

[...] não se pode subestimar os efeitos dos discursos que reproduzem um rebaixamento da dignidade da mulher e que podem gerar perigosas consequências sobre a forma como muitos irão considerar essa hedionda prática criminosa, que é o crime de estupro, podendo efetivamente encorajar a sua prática.

Vê-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal, também neste caso, proferiu decisão que vai ao encontro dos direitos protetivos da mulher. Não se mostrou leniente com declarações supostamente jocosas, posicionando-se de forma intolerante à incitação ao crime de estupro, mas entendeu a gravidade dos fatos e as consequências que dele poderiam advir.

²⁶BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inq. n° 3932. 1ª Turma. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em: 21/06/2016.

2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Conforme já antecipado, o conceito de violência doméstica foi normatizado pela Lei Maria da Penha, no *caput* do seu artigo 5º, como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Observamos que a lei delimita com muita acuidade os atos que configuram violação aos direitos fundamentais da mulher, o que também representa lesão visceral aos seus direitos humanos. A partir do tipo estabelecido pelo legislador, é possível extrair características de identificação, as quais propiciam uma proteção justa e efetiva da incolumidade feminina. Adiantamos que tais características constam dos incisos I, II e III do mesmo artigo, com a definição de âmbitos de unidade doméstica e familiar e as relações que porventura a mulher possa ter.

No primeiro momento, temos um critério objetivo: ação e omissão, que demonstra a existência de um dever de abstenção e também de guarda. O dever de abstenção é aquele que determina que seja vedado ao par ofender física, moral ou financeiramente a mulher, enquanto o dever de guarda aponta a necessidade de zelar pela segurança também nas esferas física, financeira e moral da companheira.

Em um segundo momento de identificação do tipo, extraímos os espaços onde se verificam os potenciais sujeitos ativos do delito, com uma exposição mista entre o caráter objetivo e subjetivo, a partir dos já citados incisos do mesmo dispositivo legal: (i) domicílio, (ii) família e (iii) qualquer relação afetiva.

O sujeito ativo, pois, é o homem, nesta hipótese, próximo da mulher, que pratica qualquer dos atos previstos, não importando a qualificação de seu laço²⁷.

2.1 Esferas de proteção

Para que se entendam os âmbitos de proteção atingidos pela Lei Maria da Penha, é necessário um retorno aos seus primeiros artigos, que trazem a estrutura do sistema a partir da criação de diversos deveres estatais para áreas cuja defesa foi considerada indispensável. Assim é que encontramos os artigos 1º a 3º:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do [§ 8º do art. 226 da Constituição Federal](#), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

É justamente nesses três primeiros dispositivos legais que extraímos o foco protetivo do legislador, que, por seu turno, concretiza uma vontade direta e inequívoca do constituinte originário, conforme estabelecido no próprio bojo desse diploma legal e já brevemente analisado neste trabalho.

²⁷Cumprе salientar que qualquer pessoa (homem ou mulher) pode ser sujeito ativo da Lei, desde que vinculada com a vítima, ou seja, do sexo feminino, masculino ou qualquer outra orientação sexual, v.g., mulher que agride mulher, agressão de filho contra mãe, marido contra mulher, travesti contra mulher, empregador contra empregada doméstica. Neste sentido: “RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LEI 11.340/2006. SUJEITO ATIVO QUALQUER PESSOA. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. Não tendo a Lei 11.340/06 excluído a possibilidade de a mulher praticar algum crime de violência doméstica e familiar, tampouco os erigiu a categoria de crimes próprios, a ponto de considerar que apenas os homens possam figurar como sujeitos ativos daqueles delitos, o recebimento da denúncia é providência que se impõe. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”(TJGO; 2ª Câm. Crim.; Rec. em Sentido Estrito 10071-3/220; Rel. Des. ALUIZIO ATAIDES DE SOUSA; DJ 226 de 28/11/2008)

A vontade popular instrumentalizada através do parlamento foi categórica em responsabilizar todos os núcleos da sociedade na busca desse objetivo, que é a proteção da mulher. É o que está taxativamente descrito nos §§1º e 2º do artigo 3º da lei, ora transcritos *in verbis*:

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º **Cabe à família, à sociedade e ao poder público** criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput. (grifo nosso)

Pelo excerto, é indiscutível o dever inescusável de todo indivíduo, bem como de toda coletividade, zelar pelo completo desenvolvimento da personalidade da mulher, na busca dos objetivos materializados na lei. Importante notar também que os objetivos elencados no repositório legal são meramente exemplificativos, partindo-se do pressuposto que as necessidades, dentro de uma sociedade complexa em constante evolução, são infinitas e inovadoras a cada dia.

Seguindo essa linha de raciocínio, igualmente não exaustivos são os deveres da coletividade a fim de que sejam executados de maneira satisfatória todos os direitos que fazem parte do patrimônio jurídico do ser humano e que, por força do princípio da isonomia, não podem ser renegados às mulheres.

Ao lado dos deveres individuais e coletivos contemplados na lei, também encontramos um compromisso do Estado brasileiro com sua população feminina, estabelecendo a obrigatoriedade de criação de políticas públicas que dêem suporte para a obtenção dos resultados pretendidos, nos seus mais variados aspectos.

Destarte, há mais uma categoria de proteção, do ponto de vista subjetivo, qual seja, público e particular, que também merece uma análise mais detida.

A Constituição de 1988 institucionalizou o chamado constitucionalismo fraternal, conceituado pelo ministro Carlos Ayres Britto da seguinte maneira:

Efetivamente, se considerarmos a evolução histórica do Constitucionalismo, podemos facilmente ajuizar que ele foi liberal, inicialmente, e depois social. Chegando, nos dias presentes, à etapa fraternal da sua existência. Desde que entendamos por Constitucionalismo Fraternal esta fase em que as Constituições incorporam às franquias liberais e sociais de cada povo soberano a dimensão da Fraternidade; isto é, **a dimensão das ações estatais afirmativas**, que são atividades assecuratórias da abertura de oportunidades para os segmentos sociais historicamente desfavorecidos, como, por exemplo, os negros, os deficientes físicos e as mulheres (para além, portanto, da mera proibição de preconceitos). De par com isso, o constitucionalismo fraternal alcança a dimensão da luta pela afirmação do valor do Desenvolvimento, do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, da Democracia e até de certos aspectos do urbanismo como direitos fundamentais. Tudo na perspectiva de se fazer da interação humana uma verdadeira comunidade. Isto é, **uma comunhão de vida**, pela consciência de que, estando todos *em um mesmo barco*, não têm como escapar da mesma sorte ou destino histórico.

Se a vida em sociedade é uma vida plural, pois o fato é que *ninguém é cópia fiel de ninguém*, então que esse pluralismo do mais largo espectro seja plenamente aceito. Mais até que plenamente aceito, que ele seja cabalmente experimentado e proclamado como valor absoluto. E nisso é que se exprime o núcleo de uma sociedade fraterna, pois uma das maiores violências que se pode cometer contra seres humanos é negar suas individualizadas preferências estéticas, ideológicas, profissionais, religiosas, partidárias, geográficas, sexuais, culinárias, etc. Assim como não se pode recusar a ninguém o direito de experimentar o Desenvolvimento enquanto situação de compatibilidade entre a riqueza do País e a riqueza do povo. Autosustentadamente ou sem dependência externa”²⁸.

O companheirismo apontado como um objetivo a ser alcançado por todo ordenamento está em perfeita consonância com o posicionamento do legislador, que não se restringiu somente a impor deveres ao Estado, mas também reconheceu o papel de co-protagonista e responsabilizou o particular nessa luta.

É justamente no contexto desse movimento conjunto que deve ser interpretado o artigo 8º da lei Maria da Penha, enquanto reflexo do §1º do art. 3º:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às

²⁸BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 216-217.

consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Entretanto, como estabelecido no §2º, a responsabilidade estatal não se finda na exposição de um *background* à disposição da sociedade. O dispositivo impede a existência de inércia, ou de um sistema que deve esperar ser acionado quando uma alma consciente achar necessário.

Há aqui uma imposição de índole eminentemente constitucional, em nível de respeito aos direitos humanos, de que o Estado busque *ex officio* uma adequada tutela de um bem da vida tão precioso. É assim que o restante da lei prevê medidas especiais que serão observadas e aplicadas no caso concreto. Temos medidas protetivas urgentes, forma personalizada de atendimento policial, além da constituição de equipe de atendimento de

natureza multidisciplinar. Ainda como exemplo, há uma previsão expressa de exclusão dos benefícios da lei 9.099/95 para os casos que se tratem de violência doméstica.²⁹

Uma outra forma de se interpretar o §2º do art. 3º da lei, dentro da perspectiva de atribuição de responsabilidade, é dividindo-a em primária, secundária e terciária, por conta da disposição dos sujeitos no dispositivo: (i) família (indivíduo), (ii) sociedade e (iii) poder público. A análise neste ponto poderia mudar sua referência a partir do pressuposto da atuação dos agentes elencados.

No que tange à família, observamos as espécies de obrigação mais simples e diretas, quais sejam, zelar pela segurança e incolumidade das mulheres de sua relação íntima e se abster de violar quaisquer de seus direitos.

Passando para a sociedade, além destes dois, há um outro nível, porquanto podemos apontar um dever indireto de realizar a pressão moral, cuja força é indiscutível e, por muitas vezes, uma repressão efetiva; há uma obrigação de solidariedade, dentro daquela premissa de fraternidade, de se zelar, de todas as formas possíveis, por uma comunidade justa em que as minorias encontrem acolhida e segurança para desenvolver toda sua personalidade.

Por último, no tocante ao poder público, além de todas as anteriores e das previsões do §1º do art. 3º da lei, existe o monopólio da repressão e prevenção coercitiva pelo uso da força legítima conferida pelo pacto social da sociedade brasileira. Esse ponto, por conseguinte, traz uma relação de subsidiariedade e fiscalização permanente, pensando-se num plano de comportas: na medida em que as outras duas não se mostram eficazes, permite-se ao Estado uma atuação repressiva e enfática a fim de se extinguir esse desequilíbrio no ordenamento.

²⁹Caso de grande discussão na seara criminal referente à matéria, no qual já se decidiu pela constitucionalidade da norma contida no artigo 41 da Lei Maria da Penha, que estabelece o seguinte: “Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#)”.

2.2 Zonas de Impacto

Com o demonstrado aparelhamento do sistema, imperioso é também estabelecer as zonas de impacto nas quais todas essas forças e sujeitos se relacionarão dentro do ordenamento e na própria sociedade.

Desse modo, podemos traçar dois grandes grupos de estudo: plano individual da protegida e plano metaindividual. No plano individual, teremos questões física, moral e psicológica; no metaindividual podemos nos deparar com questões socioeconômicas e do inconsciente coletivo.

A forma “clássica” de violência perpetrada contra a mulher, qual seja, a física, por meio de agressões que lhe atingem o corpo, causando ferimentos dos mais diversos graus, podendo levar a óbito, é a mais fácil de ser identificada, pelos rastros e evidências deixados. Há ramificações, contudo, nas mais diversas áreas da vida da agredida, por lhe impingir medo, reduzir sua condição de ser humano digno de afeto a alguém cujos direitos não merecem ser respeitados.

No que concerne à agressão moral, essa atinge a honra da vítima. Comumente se dá por meio de xingamentos, quase sempre relacionados à sua liberdade sexual e aparência física. Essa forma de violência é naturalizada na cultura brasileira, essencialmente machista. Para além do que ocorre no ambiente doméstico, residencial, percebemos essa forma de violência ainda mais latente no plano virtual. Não raro mulheres comuns ou tidas como pessoas públicas são agredidas em redes sociais por seus ex-parceiros ou supostos fãs. Fotos íntimas são divulgadas como forma de punir e envergonhar a mulher que ousa por fim a uma relação ou é flagrada em

uma traição, o que afeta diretamente sua honra subjetiva, causando danos muitas vezes irreparáveis.

Quanto à agressão psicológica, um bom exemplo é o *gaslighting*. O termo surgiu em decorrência do filme *Gaslight* (À meia luz, em português), lançado em 1944, cujo enredo, resumidamente, traz um homem que descobre que pode furtrar a fortuna de uma mulher se a fizerem internar como doente mental, passando a simular situações para que todos pensem, inclusive ela própria, que enlouqueceu. Comete *gaslighting* o parceiro que manipula psicologicamente sua companheira, fazendo com que ela e todos ao seu redor acreditem que está louca ou que é incapaz, alterando sua percepção da realidade.³⁰

Frases como “você está exagerando”, “você não tem senso de humor”, “você é sensível demais!” ditas reiteradamente em contextos de discussão, fazendo a mulher crer que é sempre a culpada pelas desavenças, é uma grave e comum forma de violência psicológica, difícil de ser identificada como tal.

Em 14 de abril de 2014 o IPEA³¹ lançou através do Sistema de Indicadores de Percepção Social o estudo “Tolerância social à violência contra as mulheres”, que revelou a face machista da sociedade brasileira com dados estarrecedores.

Os dados coletados indicam que 40,9% dos entrevistados acreditam que o homem deve ser a cabeça do lar; 54% acreditam que a mulher casada deve satisfazer o marido na cama, mesmo contra sua vontade; 56,9% acreditam que a questão da violência contra a mulher recebe mais importância do que merece; 47,2% acreditam que o que acontece com o casal em casa não diz respeito aos outros; 58,4% acreditam que em briga de marido e mulher não se mete a colher;

³⁰THINK OLGA. O machismo também mora nos detalhes. Disponível em: <<http://thinkolga.com/2015/04/09/o-machismo-tambem-mora-nos-detalhes/>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

³¹IPEA. Tolerância Social à Violência Contra as Mulheres. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf>. Acesso em 15 de jun. 2016.

42,7% acreditam que mulher agredida que permanece com o parceiro é porque gosta de apanhar; e 35,3% acreditam que se a mulher soubesse como se comportar haveria menos estupros.

Admite-se, portanto, que a violência contra a mulher, além de naturalizada, é vista como um problema secundário, que deve ser tratado no âmbito doméstico, sem interferência de terceiros. À época oito anos após a promulgação da Lei Maria da Penha ainda não havia se consolidado na sociedade brasileira a ideia de responsabilidade coletiva no combate da violência doméstica.

No plano metaindividual, a violência contra a mulher impacta em questões socioeconômicas, uma vez que o Estado, ao garantir um aparato amplo e multidisciplinar de proteção às mulheres, face aos altos índices de violência, com delegacias especializadas, juizados próprios, campanhas educativas de circulação e abrangência nacional, acaba por direcionar recursos públicos que poderiam ser aplicados no combate à fome, na educação e tantas outras áreas, se a sociedade fizesse sua parte na coibição da violência.

Para os fatos consumados, a saúde pública também é afetada, com a utilização de leitos de hospitais, consultas médicas, exames, que, assim como na hipótese citada acima, também dependem de recurso público para ter seu pleno funcionamento. Muito embora seja obrigação do Estado prover esse serviço aos cidadãos, é evidente que o índice de violência sobremaneira alto impacta negativamente no atendimento.

A violência contra a mulher também impacta a economia, sobretudo se considerarmos que mulheres estão mais propensas a serem vítimas de feminicídio (como será visto no próximo capítulo) entre os 18 e 30 anos, justamente o auge da sua fase mais produtiva. O país perde uma grande e valorosa força de trabalho, que poderia gerar riquezas, além de perder importante fatia de consumo, ocasionando uma redução do Produto Interno Bruto.

Quanto ao inconsciente coletivo, trazemos como exemplo a cultura do estupro, cuja discussão está em voga no país. Segundo a ONU Brasil³², cultura do estupro é um *termo usado para abordar maneiras em que a sociedade culpa a vítima de assédio sexual e normaliza o comportamento violento dos homens.*

Os dados do IPEA já mencionados evidenciam a forte cultura de estupro no Brasil, com o alto percentual de pessoas que acreditam que se as mulheres soubessem se comportar haveria menos estupros e que a mulher casada deve satisfazer o marido sexualmente mesmo contra sua vontade.

Essa cultura coisifica a mulher, que passa a viver em uma redoma de medo, trazendo sérias consequências. Com o objetivo de combater a cultura do estupro, foi lançada em 2014 pela ONU Mulheres, em nível global, a campanha He for She, no Brasil denominada Eles por Elas, com o objetivo de trazer os homens como aliados no combate à violência de gênero.

Vê-se, portanto, que as zonas de impacto da violência contra a mulher pulverizam-se nas mais diversas áreas da vida, coletivas e individuais, causando danos sociais que acabam por frear o pleno desenvolvimento da nação brasileira, tanto em uma perspectiva de direitos humanos quanto em uma perspectiva econômica, razão pela qual deve ser fortemente repelida.

³²ONU BRASIL. Por que falamos de cultura do estupro. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/por-que-falamos-de-cultura-do-estupro/>. Acesso em 15 de jun. 2016.

3. O PANORAMA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL: A CONSTATAÇÃO DA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Com intuito de averiguarmos a efetividade da Lei Maria da Penha, que neste ano comemora dez anos de vigência, passaremos à análise dos dados constantes do Mapa da Violência 2015, de modo a compreender o panorama nacional de violência contra a mulher, bem como dos dados colhidos mediante estudo de processos judiciais dos 1º e 2º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar do Distrito Federal, que nos evidenciam um panorama local da Capital do Brasil e entorno.

3.1 O Mapa da Violência 2015

O Mapa da Violência é produzido pela FLACSO – BRASIL, Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, em parceria com a UNESCO e o Governo Federal Brasileiro, e abrange os mais diversos tipos de crime: contra a juventude, por armas de fogo, por cor, contra a mulher etc.

Para a edição de 2015, que considerou informações existentes de homicídios de mulheres até o ano de 2013, atualizou-se o Mapa da Violência de 2012, elaborado com dados emitidos pelo Ministério da Saúde, incorporando-se outras fontes, quais sejam: Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2013 e dados emitidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que, pela primeira vez, incluiu temas de vitimização por violência da população do País.

Os resultados foram desanimadores. O Brasil subiu da 7ª para a 5ª colocação no ranking global da violência contra a mulher, sendo mais seguro para sua população feminina

apenas que El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia. Comparativamente, possui quarenta e cinco vezes mais homicídios que o Reino Unido e dezesseis vezes mais que o Japão.

Em números absolutos, 106.093 (cento e seis mil e noventa e três) mulheres foram assassinadas no Brasil entre os anos de 1980 e 2013. Atualmente, a taxa de homicídios é de 4,8 a cada 100 mil mulheres, o que representa, como dito em outras ocasiões, um crescimento de 8,8% na última década.

Importante mencionar que em 2013 o aumento de homicídios foi na ordem de 252% em comparação a 1980, com 4.762 mortes, ou seja, **13 (treze) vidas perdidas por dia em decorrência de violência de gênero.**



Fonte: Elaborado pela autora baseado nos dados do Mapa da Violência 2015

Passando a uma análise segmentada por região, podemos identificar que entre 2003 e 2013 a região norte teve a menor quantidade de homicídios (3.888), enquanto a sudeste teve a maior quantidade (18.833).

Contudo, há de se considerar que a densidade demográfica do sudeste é maior que a do norte, bem como a variação das taxas de homicídio em ambas as regiões no mesmo lapso temporal. Enquanto no norte a taxa **subiu** de 3,5 a cada 100 mil mulheres (2003) para 6,1 a cada 100 mil (2013), no sudeste houve um **decréscimo** de 5,4 a cada 100 mil mulheres (2003) para 3,8 a cada 100 mil mulheres (2013).

O estado brasileiro com o maior aumento do percentual de mortes foi Roraima, com 343,9%. Já São Paulo possui o maior percentual decrescente, com -45,1% menos mortes em 2013 que em 2003.

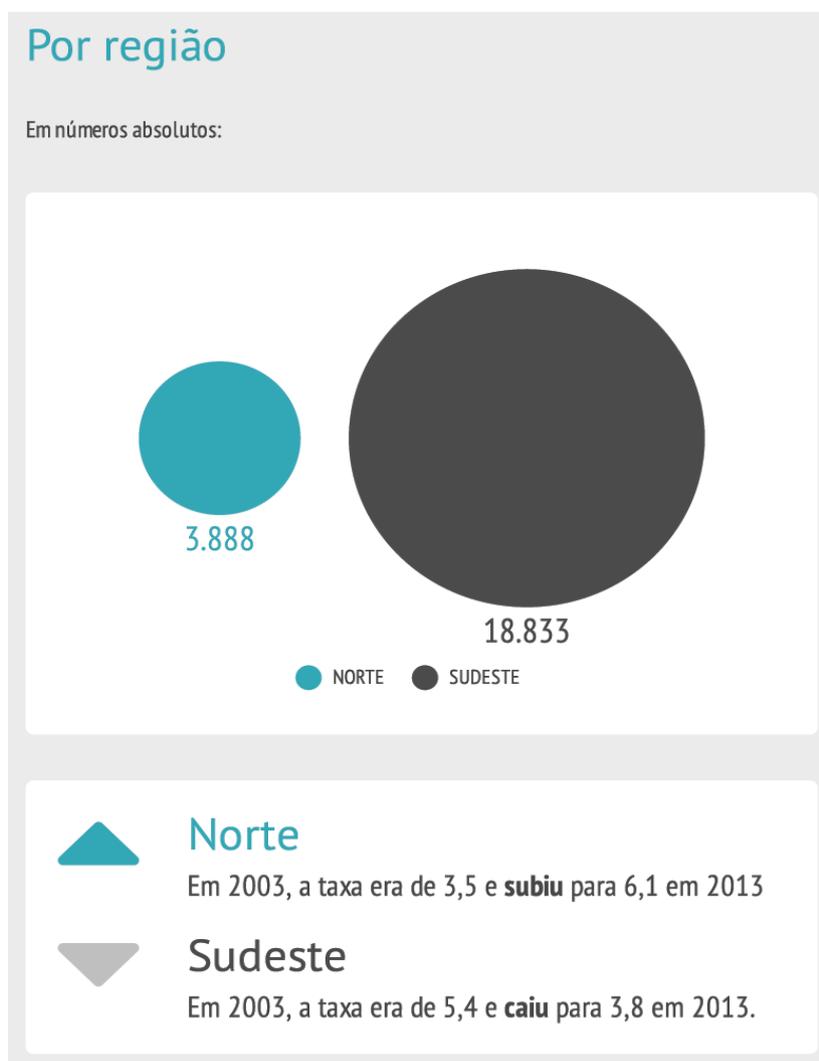
Importante fazermos também o recorte no período compreendido entre 2006 e 2013, ou seja, após a promulgação da Lei Maria da Penha. Enquanto Roraima, no período após a edição da lei, aumentou o percentual de mortes na ordem de 131,3% (maior aumento), o estado do Rio de Janeiro teve a maior queda, com decréscimo de 27,4%.

Se considerarmos as capitais, no ano de 2013, enquanto a taxa estabelecida do Brasil foi 5,5 mortes a cada 100 mil mulheres, Vitória-ES possuía 11,8 a cada 100 mil, enquanto São Paulo possuía apenas 2,8 a cada 100 mil, praticamente metade da média nacional.

Os dados categorizados por região, estados e municípios indicam um fato interessante: **a interiorização da violência**. Isso porque entre os 100 municípios mais violentos para mulheres, **nenhum** é capital. Barcelos-AM ocupa a primeira posição no ranking, com uma taxa de 45,2 mortes a cada 100 mil mulheres.

No período pesquisado, enquanto houve um acréscimo no percentual das UFs em 8,8%, nas capitais houve um decréscimo de 5,8%. Analisando esses dados à luz do identificado pela IPEA, conforme consta no item 3 deste capítulo, percebemos que, de fato, a maior estrutura protetiva existente nas capitais do Brasil desestimula a ocorrência dos crimes (alto custo).

Não à toa o maior aumento de taxas identificadas no Mapa da Violência deu-se nas regiões norte e nordeste, sabidamente mais carentes, sobretudo nas municipalidades. A região nordeste, inclusive, no período identificado obteve o maior aumento do percentual de homicídios, na ordem de 79,3%.



Fonte: Elaborado pela autora baseado nos dados do Mapa da Violência 2015

O Mapa da Violência 2015 inovou positivamente ao estabelecer uma nova categoria na análise estatística dos dados: a cor das vítimas.

Computando o índice de violência entre mulheres brancas e mulheres negras, o Mapa acaba por realizar um estudo que envolve não somente o machismo existente na

sociedade brasileira, mas também o racismo. Desde já adiantamos que mulheres negras estão mais passíveis de ser vítima de violência doméstica do que as brancas.

Mantendo a lógica de trazer no presente estudo somente o maior e o menor índice, muito embora o Mapa da Violência contenha dados que abrangem todo o território nacional, temos que entre 2003 e 2013 a taxa de homicídio de mulheres brancas aumentou na região nordeste em 48,4 a cada 100 mil. Na região sudeste, por sua vez, houve uma redução para 32,3 a cada 100 mil mulheres.

No período compreendido entre 2006 e 2013, ou seja, após a promulgação da Lei Maria da Penha, a região nordeste, por sua vez, **aumentou** a taxa para 62,4 a cada mil mulheres, enquanto a sudeste **reduziu** para 23,2 a cada 100 mil.

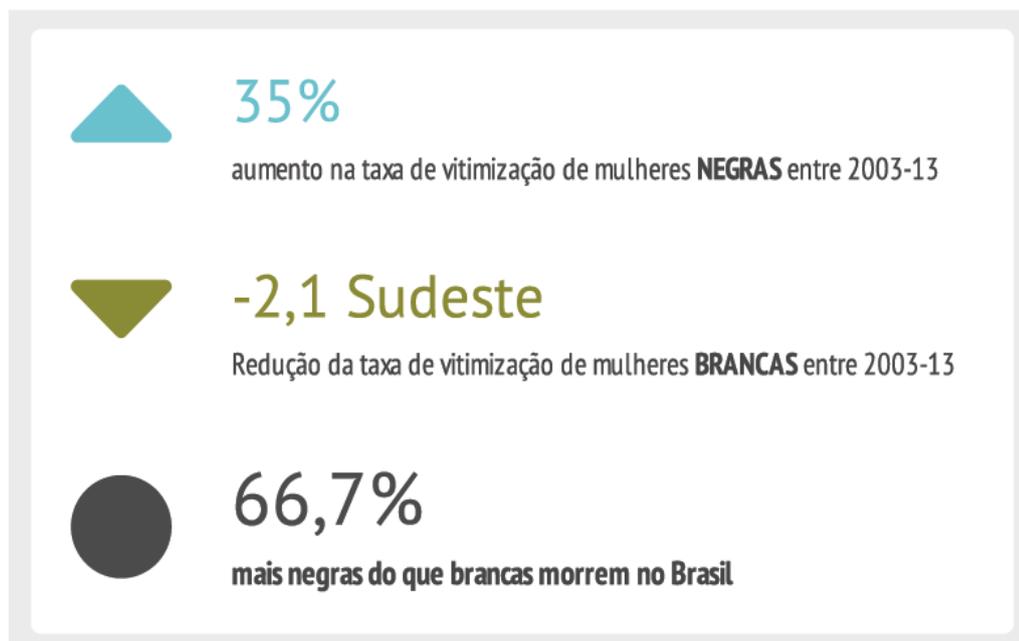
O Brasil, na década pesquisada, diminuiu o percentual de homicídio de mulheres brancas em 9,8%. Em números absolutos, importa dizer que em 2003 1747 mulheres brancas foram assassinadas, enquanto em 2013 o número foi de 1576.

Quanto às mulheres negras, as regiões norte e sudeste apresentam o maior e menor índice de periculosidade, respectivamente. A primeira obteve um aumento da taxa para 111,3 a cada 100 mil, enquanto a segunda uma diminuição de 7,2 a cada 100 mil.

Após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, por sua vez, a região norte apresentou taxa de 70,1 a cada 100 mil mulheres, enquanto a sudeste viu seu índice aumentado em 0,5 a cada 100 mil mulheres.

Observou-se, portanto, uma redução de mortes de mulheres brancas em 2,1% e o aumento de mortes de mulheres negras em 35%. Cabe informar, então, que o índice de vitimização de mulheres negras é da ordem de 66,7%, ou seja, **morrem 66,7% mais mulheres negras do que mulheres brancas.**

Esses dados não podem ser analisados isoladamente, mas dentro de um contexto socioeconômico, para melhor entendimento e apresentação de soluções/melhorias para essa categoria de mulheres. Desde já informamos que tal análise constará do capítulo 4 deste trabalho.



Fonte: Elaborado pela autora baseado nos dados do Mapa da Violência 2015

Acerca das demais variáveis, igualmente importantes, como idade da vítima, meios utilizados, local da agressão, perfil do agressor e tipo de violência perpetrada, prosseguimos com a análise.

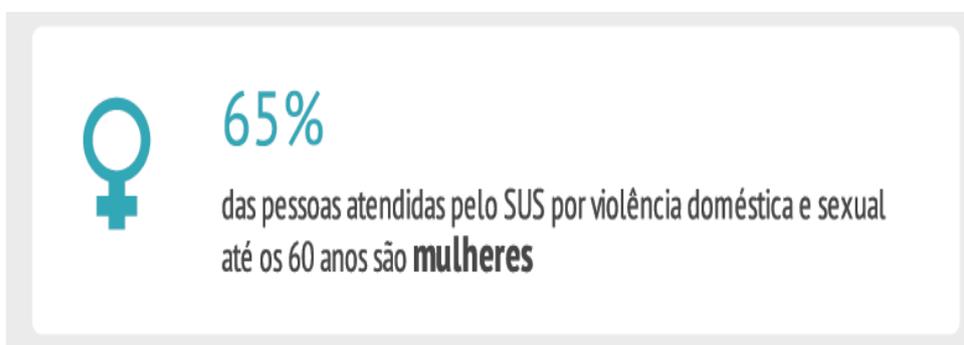
A maior incidência de violência contra uma mulher (platô) se dá entre seus 18 e 30 anos, que corresponde ao auge da sua idade produtiva. Como já dito, em decorrência desse fato há impacto direto na economia, o que será melhor dissecado adiante.

Armas de fogo e objetos perfuro-cortantes são usados em 48,8% e 25,3% dos casos, respectivamente. Já estrangulamentos ocorrem em 6,1% dos casos. Os meios empregados, portanto, indicam alta incidência de crime de ódio, onde brutalidade exacerbada é normalmente utilizada.

Identificou-se também a alta domesticidade dos homicídios contra mulheres, que ocorreram em suas residências em 27,1% dos casos, enquanto para homens em 10,1%. Ou seja, uma mulher tem aproximadamente 3 vezes mais chances de ser morta dentro de casa do que um homem.

Outro dado importante, fornecido pelo Ministério da Saúde e também constante do Mapa da Violência 2015, diz respeito ao atendimento no Sistema Único de Saúde – SUS por violência doméstica e sexual.

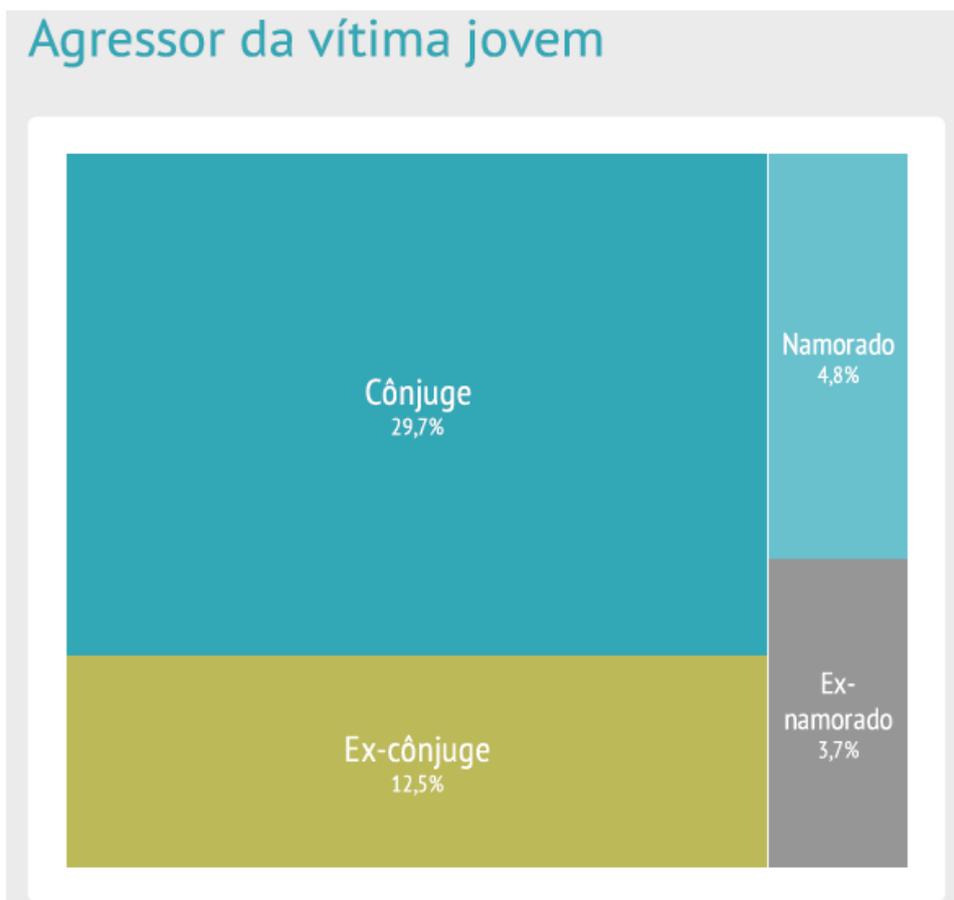
A mulher, em 66% dos casos é a vítima registrada, enquanto homens representam 33,9%. Até os 60 anos, mais de 65% dos atendidos pelo SUS vítimas de violência doméstica e sexual são mulheres. O índice de vitimização é mais alto na região norte, representando 230,2% em relação aos homens (9.903 vítimas mulheres para 3.013 vítimas homens). O mais baixo, por sua vez, é o da região centro-oeste, 52,7% (11.085 vítimas mulheres e 7.060 vítimas homens).



Fonte: Elaborado pela autora baseado nos dados do Mapa da Violência 2015

A mulher, em 66% dos casos é a vítima registrada, enquanto homens representam 33,9%. Até os 60 anos, mais de 65% dos atendidos pelo SUS vítima de violência doméstica e sexual são mulheres. O índice de vitimização é mais alto na região norte, representando 230,2% em relação aos homens (9.903 vítimas mulheres para 3.013 vítimas homens). O mais baixo, por sua vez, é o da região centro-oeste, 52,7% (11.085 vítimas mulheres e 7.060 vítimas homens).

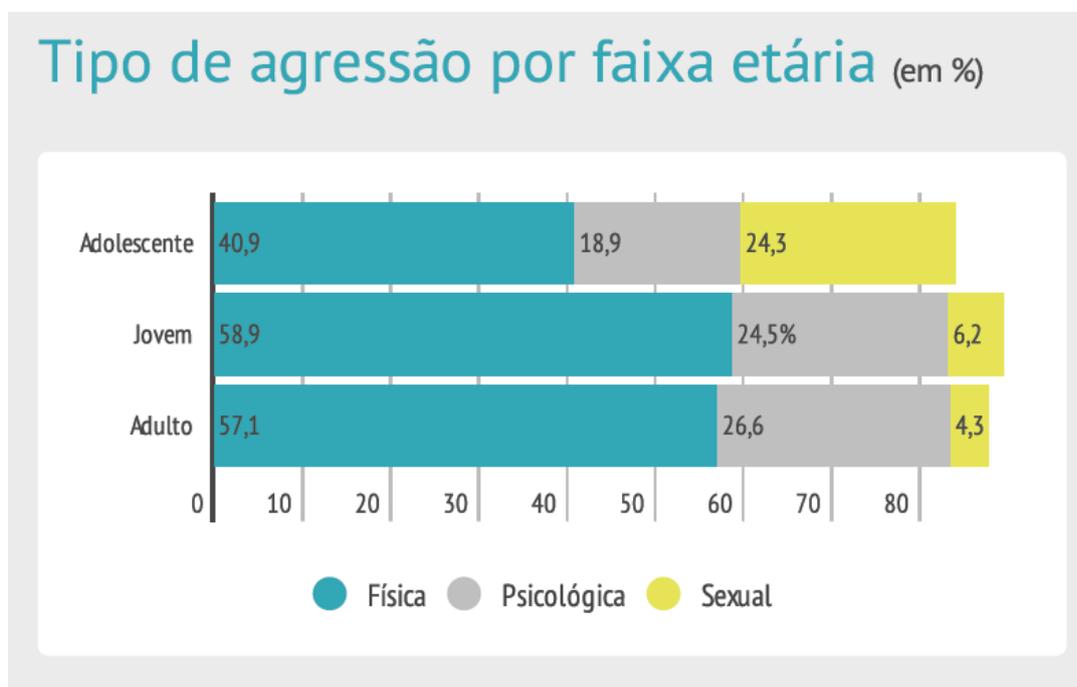
Os dados coletados mostram que em 50% dos casos, tanto na juventude quanto na fase adulta, a mulher é agredida pela pessoa com quem se envolve amorosamente. Se somarmos os casos em que os agressores são pai, irmão, amigo próximo ou conhecido, na maioria das vezes, portanto, a mulher é agredida por quem deveria zelar pela sua segurança. Esse fato contradiz o senso comum de que a violência está nas ruas e não dentro de casa.



Fonte: Elaborado pela autora baseado nos dados do Mapa da Violência 2015

Quanto ao tipo de violência, a mulher adolescente, em 40,9% dos casos, foi vítima de violência física; 18,9%, de violência psicológica e 24,3%, de violência sexual. A mulher jovem, por sua vez, em 58,9% dos casos foi vítima de violência física; 24,5% de violência psicológica e 6,2% de violência sexual. Já a mulher adulta em 57,1% dos casos foi vítima de violência física, 26,6% de violência psicológica e 4,3% de violência sexual.

Muito embora a violência física tenha obtido o maior número de casos, é importante frisar que a mulher está mais propensa a ser estuprada na sua adolescência do que na fase adulta. A violência psicológica, por sua vez, aumenta quase dez pontos percentuais na fase adulta, o que, como já vimos, representa a incidência do primeiro ciclo de agressão.



Fonte: Elaborado pela autora baseado nos dados do Mapa da Violência 2015

Todos os dados ora apresentados são ainda mais preocupantes quando olhados em conjunto com os da Central do Ligue 180, da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, **no ano de 2014, ou seja, fora da zona compreendida no Mapa da Violência 2015.**

Naquele ano, de um total de 52.957 denunciante de violência, 77% afirmaram ser **vítimas semanais de agressões** e, em 80% dos casos o agressor tinha vínculo afetivo com a vítima (marido, namorado, ex-companheiro), o que indica maioria absoluta de violência no âmbito doméstico.

A tragédia torna-se ainda maior se considerarmos que 80% das vítimas possuem filhos e 64% destes presenciou ou também sofreram violência.³³

Os dados indicam que precisamos cuidar das nossas mulheres, mas também das nossas crianças, provendo um ambiente familiar amoroso e de harmonia, a fim de evitar novos ciclos de agressão. Se a linguagem aprendida pela criança for a da violência, a tendência, no futuro, é a repetição da barbárie e manutenção dos altos índices aqui evidenciados.

3.2 Um recorte: a violência contra a mulher em Brasília e regiões administrativas do Distrito Federal

Objetivando compreender, ainda que de forma incipiente, o panorama da violência doméstica no Distrito Federal, realizamos uma pesquisa no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, mais precisamente nos 1º e 2º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, por meio da análise de 90 processos (45 em cada Juizado).

Os processos foram escolhidos aleatoriamente, com recorte temporal de ajuizamento da ação de 2011 a 2015, e as informações colhidas em cada um foram: idade da vítima; idade do agressor; local da agressão; e relação estabelecida entre agressor e vítima. Com esse levantamento foi possível identificar o perfil da vítima e do agressor, bem como quais as regiões do Distrito Federal que compõem a jurisdição daqueles Juizados possuem maior incidência de violência doméstica.

Assim, após análise dos dados colhidos, dividimos as áreas de violência doméstica em três categorias: região de alto poder aquisitivo, composta por Asa Sul, Asa Norte, Lago Sul,

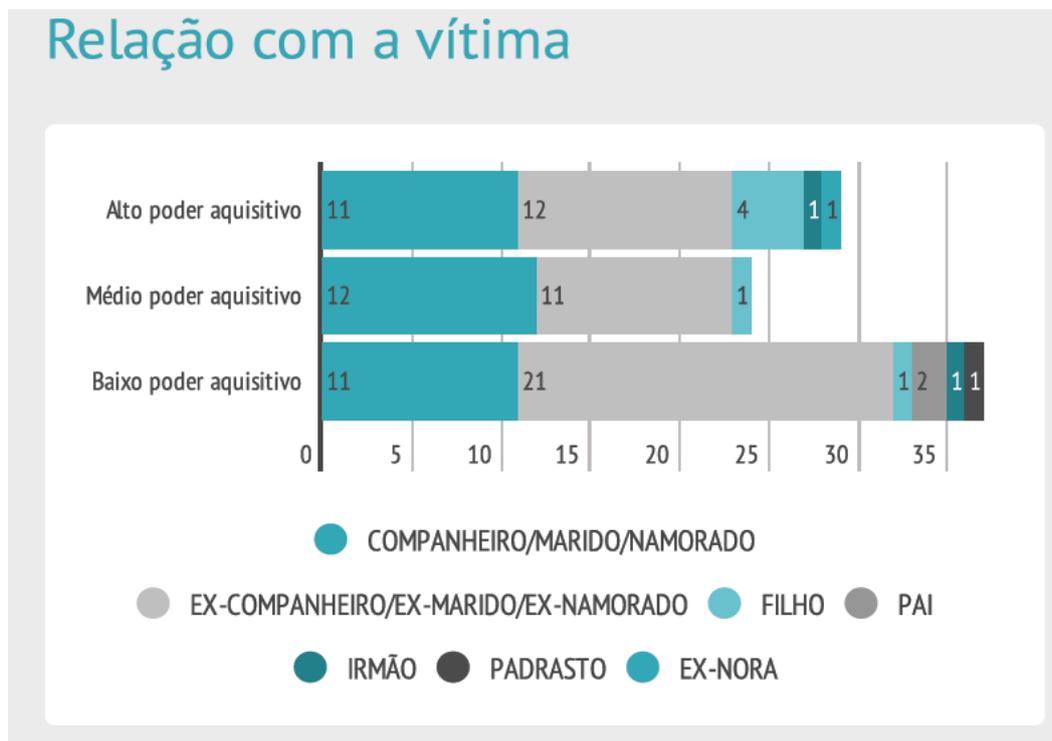
³³IPEA. Nota Técnica. Atlas da Violência 2016. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=27406&Itemid=6>. Acesso em: 16 jun. 2016. p. 28-29

Lago Norte, Sudoeste, Cruzeiro, Octogonal e Setor de Autarquias; região de médio poder aquisitivo, composta por Guará I, Guará II, Águas Claras, Setor Militar Urbano, Jardim Botânico, Vila Planalto, Setor de Indústria e Abastecimento e Granja do Torto; e região de baixo poder aquisitivo, composta por Recanto das Emas, Varjão, Estrutural, Sobradinho, Planaltina, Via Telebrasília e Setor de Oficinas Norte.

Foi possível identificar que 41,1% dos casos ocorreram na região de baixo poder aquisitivo, 26,6% na região de médio poder aquisitivo e 32,3% na região de alto poder aquisitivo.

Em comum, as três regiões pesquisadas possuem o alto índice de agressão perpetrada por companheiros/ex-companheiros. Em áreas mais abastadas, o perfil citado de agressor representa 80% dos casos. Já nas áreas de médio e baixo poder aquisitivo, representa 95% e 89%, respectivamente.

Desta forma, é possível afirmar que os dados evidenciam a tendência registrada no Mapa da Violência, qual seja, a da mulher ter uma probabilidade maior de ser agredida pela pessoa com quem se envolve amorosamente.



Fonte: Elaborado pela autora baseado nos dados do 1º e 2º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Distrito Federal

Oportunamente informamos que o caso de agressão entre nora e sogra, registrado no quadro acima, ocorreu em região de alto poder aquisitivo, no Plano Piloto. Interessante apontar, de igual sorte, que essa região foi a que obteve maior incidência de agressões envolvendo familiares, como pai, irmão, padraço. Nas demais regiões majoritariamente os fatos envolviam pessoas que se estavam ou estiveram em uma relação marital/namoro/união estável.

Dos 90 processos analisados, em somente 2, ou seja, 2,2% deles, o agressor era mulher, sendo um caso de violência entre casal homoafetivo (duas mulheres) e um caso de violência entre nora e sogra. Nenhum dos casos, portanto, se tratava de agressão perpetrada por uma mulher contra um homem.

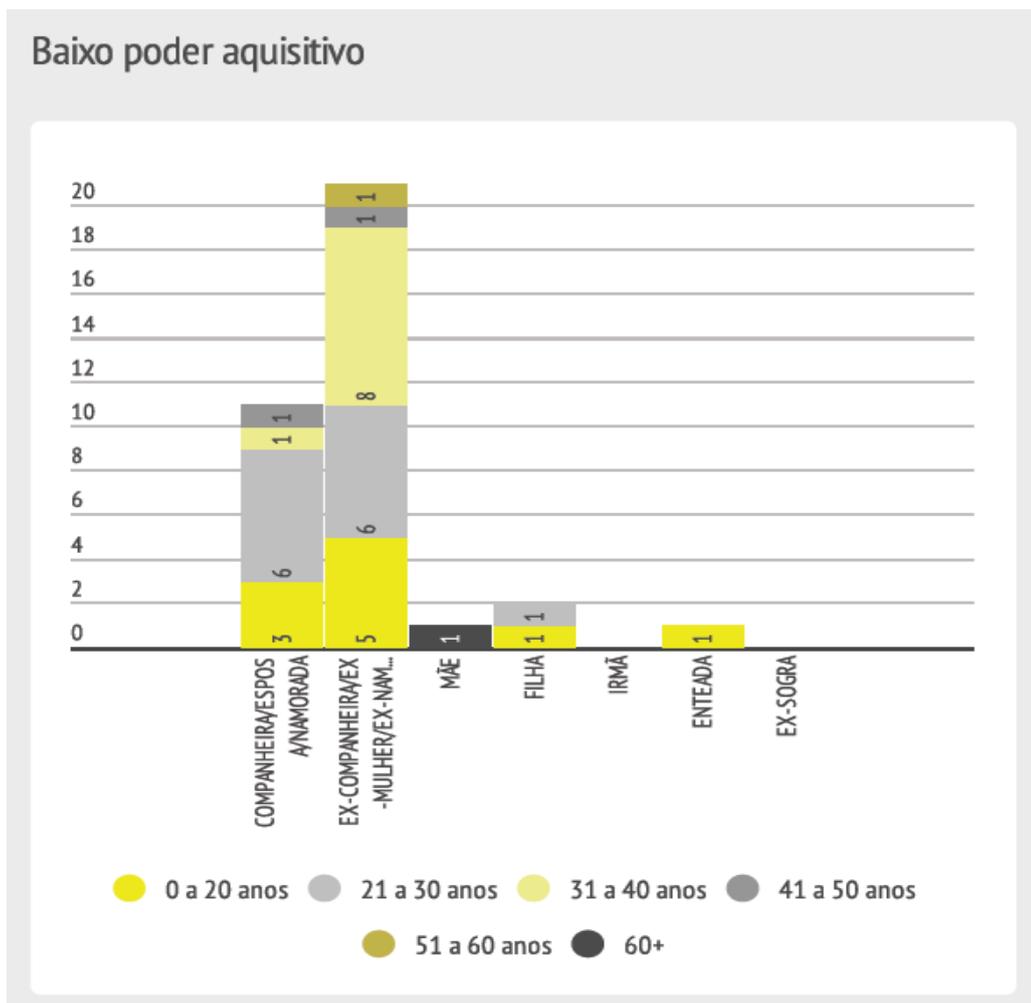


Fonte: Elaborado pela autora baseado nos dados do 1º e 2º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Distrito Federal

No que concerne à faixa etária, identificamos um maior percentual de adolescentes agredidas nas regiões de baixo poder aquisitivo. Da análise dos autos, percebemos também que nessa região as adolescentes e jovens, até 20 anos, casavam-se e tornavam-se mães cedo, a partir dos 14 anos. Até os 20 a maioria já havia se separado de seus companheiros, passando a ser por eles perseguidas e agredidas.

Nas demais regiões, de forma equilibrada, a incidência se deu em mulheres de 21 a 30 anos e 31 a 40 anos, consideradas jovens adultas e adultas, respectivamente. Nos casos de violência envolvendo mulheres idosas, podemos identificar que o agressor foi o filho, tendo como catalisador o uso de entorpecentes.

Igualmente, cabe apontamento referente ao uso de entorpecentes pelos agressores. Observamos que na maioria dos casos ocorridos nas áreas de baixo poder aquisitivo o agressor estava sob efeito de maconha ou álcool, sobretudo naqueles em que ainda formava casal com a agredida. Do relato extraído dos autos, o agressor voltava para casa alcoolizado e iniciava uma discussão com a vítima, a qual invariavelmente terminava em agressão física.



Fonte: Elaborado pela autora baseado nos dados do 1º e 2º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Distrito Federal

Quanto aos agressores, identificamos que a faixa etária se diferencia da das vítimas, uma vez que em sua maioria possuem entre 31 a 40 anos e 41 a 50 anos. Desta forma, podemos concluir que a mulher é mais propensa a ser agredida no auge de sua juventude por homens adultos. Esse dado também está consonante com o identificado no Mapa da Violência 2015, qual seja, a incidência mais frequente de homicídio contra mulheres se dá entre 18 e 30 anos.

Por fim, ressaltamos que as informações colhidas, como já afirmado ao longo deste trabalho, estão condizentes com o amplo levantamento realizado pela FLACSO Brasil para a edição do Mapa da Violência 2015, de modo que as propostas de melhorias para o sistema de

proteção à mulher, que em tese serão pensadas no próximo capítulo para regiões específicas do Brasil se aplicam também ao Distrito Federal.

3.3 A efetividade da Lei Maria da Penha

A despeito dos dados aterrorizantes expostos acima, desde já ressaltamos que o quadro é de melhora, em decorrência da promulgação da Lei Maria da Penha.

Assim, diante da evolução pela qual vem passando a sociedade brasileira, com os frequentes debates acerca do machismo estrutural onde suas bases estão fincadas e demais pautas da agenda feminista, cabe discorrermos sobre a efetividade da citada lei, que revolucionou os mecanismos de proteção à mulher.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, em 2015, publicou o Texto para Discussão – Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha, documento em que se estabeleceram premissas e metodologias de pesquisa necessárias para aferição do alcance da lei. Inicialmente, informa que

A LMP modificou o tratamento do Estado em relação aos casos envolvendo violência doméstica, basicamente, por meio de três canais, pois: *i)* aumentou o custo da pena para o agressor;*ii)* aumentou o empoderamento e as condições de segurança para que a vítima pudesse denunciar; e *iii)* aperfeiçoou os mecanismos jurisdicionais, possibilitando que o sistema de justiça criminal atendesse de forma mais efetiva os casos envolvendo violência doméstica.³⁴

Partindo de tal premissa, o estudo apresenta as variáveis que influenciam na construção da estatística que indicará se a Lei Maria da Penha é efetiva ou não, com explicação detalhada de metodologia utilizada.

³⁴ IPEA. Texto para discussão. Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048.pdf. Acesso em: 12 maio 2016. p. 10

Foi considerada a heterogeneidade da população que habita o território brasileiro. Isso porque o Brasil possui dimensão continental, e seus rincões, sobretudo nas regiões norte e nordeste, possuem uma cultura machista mais exacerbada e um aparato estatal mais deficitário. Assim, em uma cidade essencialmente machista, que não possui delegacia especializada e que o Estado não está preparado para dar tratamento ao caso de violência na forma do disposto na LMP, ela tende a se tornar menos efetiva, uma vez que o agressor tem conhecimento da baixa probabilidade de ser penalizado (baixo custo) e a vítima não possui a instrução necessária acerca de seus direitos.

Em sentido contrário, em grandes centros urbanos, onde o Estado já possui um aparato funcionando a contento do estabelecido na lei e uma cultura machista em menor grau (ou mais encoberto), a LMP tende a ser mais efetiva, pois o agressor tem ciência da maior probabilidade de sanção (alto custo) e a vítima, maior grau de instrução acerca de seus direitos.

O IPEA também considerou o ciclo de violência doméstica, que possui três etapas³⁵: a primeira, caracterizada pela predominância da violência psicológica, com agressões verbais, xingamentos, empurrões; a segunda, caracterizada pela violência física efetivamente, que pode ou não levar a óbito; e a terceira, que é a etapa do arrependimento, onde o agressor promete à vítima mudança de comportamento. Essa última etapa normalmente precede o início de um novo ciclo de agressões.

Contudo, tendo em vista que não há um levantamento efetivo, com dados concretos de todas as etapas, bem como considerando que para cada agressão física/óbito registrado, antecedem-se muitos episódios de agressão verbal/moral, é possível afirmar que cada homicídio evitado pela Lei Maria da Penha pode estar associado à diminuição também de milhares de casos de violência psicológica.

³⁵ IPEA. Texto para discussão. Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048.pdf. Acesso em: 12 maio 2016. p. 12-13

A conclusão a que se chegou com o estudo realizado foi animadora, pois evidenciou a efetividade da Lei Maria da Penha. Vejamos:

Estimamos vários modelos que explicam os homicídios e os homicídios dentro das residências, nos quais consideramos efeitos fixos locais e temporais, além de variáveis de controle para a prevalência de armas de fogo e para o consumo de bebidas alcoólicas nas microrregiões brasileiras. *Os resultados mostraram unanimemente que a introdução da LMP gerou efeitos estatisticamente significativos para fazer diminuir os homicídios de mulheres associados à questão de gênero.*³⁶

Outro estudo, realizado no corrente ano também pelo IPEA, ratifica a informação supra:

No que tange ao segundo ponto, a pergunta correta para se pensar na efetividade ou na inefetividade da LMP deveria se dar num plano contrafactual sobre o que aconteceria com a taxa de homicídios de mulheres caso não tivesse sido sancionada a LMP. Cerqueira et al. (2015) mostraram que, **sem a LMP, a taxa de homicídio de mulheres teria aumentado ainda mais (os homicídios que ocorrem dentro das residências teriam crescido 10% a mais caso a LMP e as políticas tivessem sido implementadas).**³⁷(grifo nosso)

Assim, face à comprovada eficácia da lei, cientes, contudo, da necessidade constante de melhorias no sistema de proteção à mulher, frente às estatísticas negativas contidas no Mapa da Violência 2015 e nos dados coletados nos 1º e 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, passemos às propostas de melhoria para o citado sistema.

4. CRÍTICAS E PROPOSTAS DE MELHORIAS PARA O SISTEMA DE PROTEÇÃO À MULHER

³⁶ IPEA. Texto para discussão. Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048.pdf. Acesso em: 12 maio 2016. p. 34

³⁷IPEA. Nota Técnica. Atlas da Violência 2016. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=27406&Itemid=6. Acesso em: 16 jun. 2016. p. 26

Com o que se expôs até o presente momento, considerando tanto os pontos positivos, que são as já citadas inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, quanto os pontos negativos, que podemos observar dos dados contidos no capítulo 3, imperioso se faz avançarmos para as críticas ao sistema e propostas de melhoria.

Inicialmente, reiteramos a necessidade de avaliarmos e pensarmos a violência contra a mulher como um fenômeno específico e abrangente que, para ser efetivamente combatido, merece ser estudado por um ramo próprio do Direito.

Como já visto, a proteção da mulher perpassa vários níveis que não apenas o da sanção penal, que se estabelece com o fato-crime já consumado. Ao contrário, a Lei Maria da Penha criou um verdadeiro sistema multidisciplinar protetivo, que envolve indivíduo (família), coletividade e poder público, que devem atuar tanto na prevenção quanto na sanção. As ramificações de deveres e direitos são de tal ordem que influenciam inúmeros aspectos da vida em sociedade, como educação pública, capacitação de agentes públicos, criação de delegacias e juizados especiais, mídia e publicidade, dentre tantos outros.

Portanto, percebe-se alcance no âmbito consumerista, administrativo, cível, penal e constitucional. Advém daí a necessidade da criação do que inicialmente chamaremos de Direito Brasileiro da Mulher. Por meio desse ramo específico, princípios e regras próprios passariam a reger todos os aspectos de proteção da mulher, de forma contundente, trazendo ainda uma maior efetividade para a Lei Maria da Penha.

O Direito Brasileiro da Mulher, *a priori*, estabeleceria as premissas e mecanismos de implementação das diretrizes contidas no art. 8º da Lei Maria da Penha, bem como promoveria um aprofundamento da legislação protetiva feminina à luz da Constituição Federal e regras e princípios que regem os demais ramos do Direito correlatos. Desta forma, com um maior debate acerca do tema na comunidade acadêmica jurídica e melhora em seu estudo, o que

se espera é a promoção de uma maior sensibilização da sociedade, com conseqüente impacto nos índices oficiais e diminuição da violência.

As propostas de melhoria abrangem também e, principalmente, o aperfeiçoamento da prevenção da violência contra a mulher.

Consta do artigo 8º, III, da LMP a seguinte diretriz: o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal.

Se analisarmos os meios de comunicação social de maior alcance, sobretudo revistas, propagandas veiculadas na televisão e telenovelas, será facilmente identificável o descumprimento da citada diretriz, tendo como exemplo principal a sexualização/objetificação exacerbada feminina.

Em comerciais de cerveja, *v.g.*, é comum a exposição de uma figura feminina seminua, quase sempre em um contexto desnecessário, promovendo a sutil e já naturalizada violência por meio da coisificação da mulher. Em telenovelas, por sua vez, é comum a existência de um núcleo com personagens femininas estereotipadas, submissas, dependentes do marido, fúteis. Quando há a intenção de se abordar violência doméstica, ou o núcleo não possui grande quantidade de cenas, a fim de possibilitar um maior debate, ou a relação entre agressor e vítima é romantizada, não sendo o tema tratado com a relevância devida.

Esse último caso é ainda mais grave em novelas com elevada audiência de público jovem, que não possui o amadurecimento pleno, necessário para criticar a violência perpetrada, o que auxilia na perpetuação do ciclo da violência.

Portanto, é indispensável que os órgãos de defesa do consumidor estejam atentos a esse fato, coibindo abusos e proibindo a veiculação, nos meios de comunicação social, de programas, revistas, novelas, dentre outros, que vão de encontro ao estabelecido no supracitado artigo.

O inciso VII do mesmo artigo traz a necessidade de a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia.

Eis um ponto sensível, que precisa, com urgência, de aprimoramento.

Recentemente, um estupro coletivo na cidade do Rio de Janeiro, que repercutiu nacionalmente, evidenciou o total despreparo da Polícia Civil carioca para lidar com a ocorrência. Infelizmente não se trata de um caso isolado, mas da realidade enfrentada pelas vítimas de violência doméstica em todo território nacional.

Especificamente quanto ao crime mencionado, o primeiro delegado a cuidar do caso constrangeu a vítima, culpabilizando-a na ocasião de seu depoimento, o que foi veiculado na grande maioria dos meios de comunicação do país, auxiliando na formação da opinião pública contrária à vítima. Em suas palavras “*O próprio delegado me culpou. Quando eu fui na delegacia, eu não me senti à vontade em nenhum momento. E eu acho que é por isso que muitas mulheres não fazem denúncia*”.³⁸

Somente após denúncia por parte da advogada que conduzia o caso o delegado foi afastado, o que ocasionou a nomeação de uma delegada, mulher, que conduziu de maneira

³⁸EL PAÍS.COM. O que já se sabe sobre o estupro coletivo no Rio de Janeiro. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/05/31/politica/1464713923_178190.html>. Acesso em 15 jun. 2016.

exemplar e empática as investigações, determinando a prisão preventiva de vários acusados que antes haviam sido liberados pela Polícia.

A ausência de capacitação dos agentes públicos, que constroem a vítima quando essa vai registrar a ocorrência, justamente no momento em que é mais necessário acolhimento e apoio, é um fator preponderante a levar as mulheres a não efetuarem a denúncia, o que prejudica não só o combate, mas a efetiva aplicação de sanções aos agressores.³⁹

Por tais motivos, o avanço no combate à violência contra a mulher, com a efetiva aplicação da Lei Maria da Penha, necessariamente passa pela capacitação e reciclagem dos agentes públicos, sendo a sua real implementação e fiscalização por órgãos de controle uma das propostas de melhoria do sistema.

O inciso IX, também do artigo 8º da LMP, estabelece como diretriz o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para que se aprofunde na necessidade de renovação do currículo escolas, é preciso, inicialmente, fazermos uma reflexão sobre o momento pelo qual passa a sociedade brasileira, de recrudescimento de valores conservadores. Na legislatura de 2014-2018, elegeu-se uma quantidade de parlamentares tidos como retrógrados e reacionários vista somente no período da Ditadura Militar⁴⁰.

³⁹BBC BRASIL.COM. Violência doméstica: 5 obstáculos que mulheres enfrentam para denunciar. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151209_obstaculos_violencia_mulher_rm. Acesso em 20 jul. 2016.

⁴⁰ESTADÃO.COM.BR. Congresso eleito é o mais conservador desde 1964, afirma Diap. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,congresso-eleito-e-o-mais-conservador-desde-1964-afirma-diap,1572528>>. Acesso em 15 jun. 2016.

Assim, questiona-se: até que ponto o avanço de chamadas pautas progressistas, dentre elas a promoção da igualdade de gênero, pode ser afetada com a atual composição do Congresso Nacional?

Atualmente, ganha força o Projeto de Lei que visa a instituir a Escola Sem Partido, supostamente uma lei “contra o abuso da liberdade de ensinar”⁴¹. Repercutida em todo território nacional como verdadeira mordaza nos professores, que estariam proibidos de promover debates de ideias e concepções ideológicas, a Escola Sem Partido, na verdade, embora traga um discurso de neutralidade, em termos práticos impede o debate, dentro do ambiente escolar, de uma discussão da cidadania, impedindo o estudo de ideais tidos como progressistas, dentre eles o feminismo, igualdade entre gêneros etc.⁴²

Caso seja aprovado, o projeto de lei ocasionará justamente o contrário do estabelecido na Lei Maria da Penha, como já citado, impossibilitando a promoção, em nível escolar, de conteúdos relativos a direitos humanos e igualdade de gênero.

A Escola Sem Partido, a bem da verdade, está na contramão do que vem sendo aplicado em países tidos como de primeiro mundo. A Austrália é um bom exemplo. Desde o final do ano de 2015, o feminismo passou a ser matéria integrante da grade curricular australiana, possibilitando aos alunos de idade escolar, desde a base, uma discussão acerca de igualdade de gênero, objetificação do corpo da mulher e direitos humanos da mulher.

Se desde a mais tenra idade for promovida a discussão sobre igualdade entre homens e mulheres, é certo que a tendência é a diminuição dos malefícios trazidos pelo machismo estrutural, com a promoção de uma sociedade mais igualitária.

⁴¹ESCOLA SEM PARTIDO. Disponível em: <http://www.programaescolasempartido.org/>. Acesso em 20 ago. 2016.

⁴²EBC. Escola Sem Partido: entenda o que é movimento que divide opiniões na educação. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/educacao/2016/07/o-que-e-o-escola-sem-partido>. Acesso em 28 jul. 2016.

Infelizmente, não é o que se vislumbra, nos tempos atuais e por tudo que já foi exposto, no Brasil. Portanto, a devida implementação na grade escolar brasileira do que determina o inciso IX do art. 8º da LMP é medida urgente a ser adotada no território nacional.

Com vistas a melhorar o sistema protetivo da mulher, é necessária também a reflexão acerca do papel das três esferas de proteção estabelecidas pela lei e já abordadas neste trabalho: individual (familiar), comunitária e estatal.

É preciso o empenho de cada indivíduo no combate à violência contra a mulher. Os dados estarrecedores publicados pelo IPEA na pesquisa Tolerância Social à Violência Contra as Mulheres, já abordados, evidenciam a tendência de não-intromissão em questões eminentemente familiares, ou, como se diz no jargão popular, “em caso de marido e mulher não se mete a colher”, quando, na realidade, a própria Lei Maria da Penha afirma categoricamente que é a família o primeiro núcleo protetivo.

Cabe à família, em um primeiro plano, promover a igualdade de gênero entre seus componentes, o que se dá a partir de uma criação libertária, isonômica, desde as atividades domésticas até os valores repassados.

O empoderamento feminino começa dentro de casa, e deve ser estimulado por todos os entes familiares. Também cabe à família o acolhimento da vítima na hipótese de consumação da violência, e não a repressão e julgamentos, preferencialmente com a possibilitação do tratamento psicológico necessário para o vencimento do medo que subsiste após episódios de violência.

No plano comunitário, é urgente o debate sobre a igualdade de gênero. A conscientização coletiva acerca da necessidade de interrupção do ciclo de coisificação da mulher, de sua maior integração no mercado de trabalho, no combate à cultura de estupro, é de suma importância para a melhora nos índices de violência.

O machismo, culturalmente disseminado na nossa sociedade, ainda impede o avanço de que precisamos. É preciso desconstruí-lo, coletivamente, com a educação doméstica, mas também no dia a dia em comunidade, com a devida repressão social em casos evidentes de exclusão feminina.

Muito embora a promoção da sociedade justa e igualitária que almejamos seja um dever de todos, o Estado também possui papel fundamental na promoção das melhorias de que tratamos neste capítulo.

Inicialmente, é preciso que o poder público atue de forma incisiva nas municipalidades. Como já visto, a violência encontra-se interiorizada, o que, conforme estudo realizado pelo IPEA, dá-se principalmente face à ausência estatal naquelas localidades.

Muito embora os níveis de violência nas capitais ainda sejam altos, é no interior dos estados que se concentra a maior parcela dos casos de violência contra a mulher e onde menos há sanção.

Isso permite um aumento cíclico de casos de violência, uma vez que impunidade é fator estimulante da ocorrência do crime.

Portanto, a melhoria do sistema protetivo da mulher passa necessariamente por uma reestruturação dos municípios brasileiros nas esferas executiva e judiciária, com a criação de delegacias e juizados especializados. Na impossibilidade, deve ser promovida a devida capacitação aos agentes públicos já em atividade e integrados naquela parcela da sociedade, para que possam dar o melhor atendimento possível às vítimas.

No caso específico do Distrito Federal, conforme levantamento, nas áreas estudadas foi percebida a presença da autoridade policial e judiciária. As vítimas foram atendidas e processos judiciais foram iniciados. Não foi possível, contudo, um levantamento acerca da

efetiva sanção aos agressores, pois todos os processos selecionados ainda estavam pendentes de julgamento.

Contudo, pode-se traçar alguns pontos de melhoria. O primeiro deles, nas áreas mais carentes, diz respeito a políticas públicas de combate ao uso de drogas. A maioria dos processos analisados traz a informação de uso de entorpecentes, lícitos ou não, por parte do agressor no momento do crime, o que pode ser encarado como fator de piora nos índices de violência.

O segundo, também nas áreas carentes, traz a problemática de casamento e gestação precoces por parte das mulheres. É necessária uma maior conscientização dos jovens acerca do sexo seguro e uso de métodos anticoncepcionais, a fim de evitar maternidade indesejada em momento inadequado, o que acaba por afastar a mulher dos estudos, diminui suas chances de ingresso no mercado de trabalho e alimenta o ciclo de dependência financeira e de violência.

Nas regiões de alto poder aquisitivo, onde também se observou alto índice de uso de entorpecentes por parte dos agressores, contudo tendo como vítima a mãe, e não esposa/namorada, cabe ao poder público, de igual sorte, a promoção de campanhas conscientizadoras quanto ao uso de entorpecentes, e também de políticas públicas que promovam o tratamento de dependentes, com vistas à diminuição dos casos de violência.

Por fim, é preciso abordar o caso da mulher negra dentro do contexto de violência doméstica.

O aumento dos casos de violência contra mulheres negras enquanto houve diminuição dos índices afeitos a mulheres brancas, evidencia não somente o machismo estrutural brasileiro, mas também o racismo.

Mulheres negras, estatisticamente, encaram mais entraves no acesso à educação, sobretudo em nível superior, na sua entrada e manutenção no mercado de trabalho formal, quase

sempre sendo a elas reservadas funções subalternas, de serviçais (conservação e limpeza), bem como enfrentam uma maior dificuldade em estabelecer relações românticas sérias.⁴³

O enfrentamento dos índices de violência, portanto, deve se dar por duas frentes: combate ao machismo e combate ao racismo. O empoderamento da mulher negra passa pelo aumento de sua autoestima, a afirmação de sua negritude como fator positivo no seio da sociedade, bem como o estímulo, por meio de ações afirmativas, de seu acesso à escolaridade e, posteriormente, ao mercado de trabalho.

Isso porque a urgência premente é quebrar o ciclo de pobreza e dependência financeira que permeia a vida da mulher negra, quase sempre moradora da periferia e arrimo de família.

Com a conquista da independência, rompe-se a necessidade de manutenção de relações abusivas por questões de sobrevivência, o que acaba também por diminuir os índices de violência.

Desta forma, concluímos que além do fortalecimento do aparato estatal nos municípios, mormente aqueles que possuem maior índice de violência, é necessário, principalmente, um investimento em educação, seja em nível escolar, seja pela conscientização trazida pelas políticas públicas.

É necessário que a sociedade brasileira supere a cultura machista que ainda impera nos dias atuais, desde o seio familiar, por meio de uma criação igualitária, bem como coletivamente, por meio do debate intensivo de questões de gênero e atendimento de pautas feministas.

⁴³INESC. A cor da relação: mulheres negras e as dificuldades com romances sérios. Disponível em: <http://www.inesc.org.br/noticias/noticias-gerais/2014-1/janeiro/a-cor-da-relacao.-mulheres-negras-e-as-dificuldades-com-romances-serios..> Acesso em 20 ago. 2016.

Muito embora a Lei Maria da Penha tenha estabelecido todas as premissas e diretrizes necessárias ao enfrentamento da violência doméstica, cabe a nós, enquanto sociedade, e ao Estado, sua efetiva implementação. Somente dessa forma os índices oficiais serão melhorados.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, propusemo-nos a analisar a problemática da violência contra a mulher, para que, entendendo suas nuances, pudéssemos compreender também o que leva o Brasil a ocupar altíssima posição no *ranking* internacional de violência doméstica, muito embora possua legislação avançada sobre o tema, e de que forma poderia se dar o enfrentamento.

Assim, inicialmente discorremos sobre a evolução constitucional, legislativa (infraconstitucional) e jurisprudencial da proteção da mulher. Vimos que a Constituição Federal de 1988, garantista, em atendimento a diversas pautas da agenda feminista, trouxe em seu arcabouço uma série de proteções às mulheres que nunca haviam sido tratadas pelo nosso ordenamento jurídico. Vimos também que a legislação infraconstitucional, ao longo do tempo, acompanhou a evolução trazida pela Constituição, tendo como produto principal a Lei Maria da Penha.

Atualmente, a Lei Maria da Penha norteia todos os procedimentos de sanção contra agressores e estabelece importantes diretrizes para a prevenção da violência. Na mesma esteira, vimos que o Poder Judiciário, neste trabalho representado pela sua mais alta Corte, o Supremo Tribunal Federal, vem proferindo decisões modernas, firmando jurisprudência que privilegia a proteção da mulher e a garantia de seus direitos fundamentais.

Voltando à Lei Maria da Penha, vimos que, além do conceito de violência doméstica, abrangente, que abarca todas as relações que a mulher porventura possa ter, não se restringindo apenas às relações maritais, essa traz também definições precisas de sujeitos ativos e passivos, bem como dos agentes responsáveis pela proteção da mulher.

A família e, portanto, o indivíduo, firma-se como agente principal da defesa da mulher e da garantia de seu pleno desenvolvimento social. A coletividade vem em segundo plano, devendo, de igual forma, primar pela proteção feminina. Por último, vimos que o Estado

é responsável não apenas pela sanção dos agressores, mas também por criar e implementar políticas públicas visando a dirimir os casos de violência doméstica, com a consequente diminuição dos índices oficiais.

Passando ao estudo dos dados contidos no Mapa da Violência, bem como de pesquisa realizada no âmbito dos 1º e 2º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Distrito Federal, dissecamos o panorama da violência em escala nacional e concentrada no Distrito Federal e Territórios.

Desta forma, identificamos que a violência contra a mulher no Brasil está interiorizada, ou seja, localizada nas municipalidades e não nas capitais. Como já dito, dos cem municípios mais violentos, nenhum é capital de unidade da federação. Ademais, identificamos também que o platô de mortalidade feminina se dá entre seus 18 e 30 anos, justamente a fase mais produtiva de sua vida, fazendo com que o país perca uma força importante de trabalho e consumo, afetando seu plano desenvolvimento.

Quanto ao Distrito Federal, estabelecemos três regiões de análise dos dados coletados: alto, médio e baixo poder aquisitivo. Foi possível identificar que a violência contra a mulher está pulverizada de forma equilibrada em todas as áreas, muito embora haja particularidades, como por exemplo, a baixa idade das vítimas e o alto percentual de agressores que agiram sob a influência de entorpecentes em áreas de baixo poder aquisitivo, e a idade das vítimas dentro do platô de mortalidade nas áreas de médio e alto poder aquisitivo, em consonância com o que preconiza o Mapa da Violência.

As pesquisas realizadas pelo IPEA também se mostraram fundamentais para o entendimento do panorama da violência. Vimos que grande parcela da sociedade é tolerante à violência contra a mulher, bem como a análise da efetividade da Lei Maria da Penha, que trouxe resultados positivos, levando-nos a crer que sem a sua vigência os índices seriam ainda mais negativos.

Colacionamos informação contida no Atlas da Violência 2016, emitido também pelo IPEA:

Outro ponto que merece destaque é o fato de que o canal comportamental que torna a lei efetiva para prevenir a violência doméstica é a percepção *a priori* da probabilidade de punição do infrator. No momento em que a LMP foi implementada, em face da grande divulgação sobre a mudança nas chances de punição, é possível que as crenças *a priori* conferissem alta probabilidade de punição. Com o passar do tempo, tendo em vista que em muitas regiões os serviços previstos pela lei não foram implementados, é razoável imaginar que houvesse uma atualização das crenças dos ofensores em potencial no sentido de uma menor punição. Com isso, é razoável imaginar que o efeito da LMP não tenha se dado de forma homogênea, não apenas do ponto de vista espacial, mas também temporal.⁴⁴

A partir do excerto, muito embora esteja evidenciada a efetividade da LMP, percebemos também a necessidade premente de melhoras no sistema de proteção, passando à fase propositiva do trabalho.

Das propostas apresentadas, destacamos a criação de um Direito Brasileiro da Mulher, com regras e princípios próprios, com vistas a dar maior efetividade da Lei Maria da Penha, possibilitando estudo aprofundado e inserção da comunidade acadêmica no debate acerca da violência de gênero.

Identificamos também a necessidade de atuação estatal nos municípios em que, passados dez anos da promulgação da Lei Maria da Penha, ainda não se organizaram no sentido de criar delegacias e juizados especializados, bem como implementar a equipe multidisciplinar de atendimento determinada pela LMP. Isso porque, conforme dados do IPEA, a ausência de atuação estatal eleva os níveis de violência, por sinalizar ao agressor a baixa probabilidade de sanção.

Propusemos também maior atuação do indivíduo e da coletividade no combate ao machismo, que oprime as mulheres e enseja violência, seja por meio do currículo escolar, com

⁴⁴IPEA. Nota Técnica. Atlas da Violência 2016. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=27406&Itemid=6>. Acesso em: 16 jun. 2016. p.34

a inclusão de matérias que abordem direitos humanos, seja por meio da educação doméstica libertária e isonômica.

Por fim, identificamos a necessidade do Estado de promover campanhas educativas e políticas públicas no sentido de combater a violência doméstica e suas causas ensejadoras. Somente por meio da atuação conjunta entre indivíduo, coletividade e Estado é que poderemos avançar positivamente.

Concluimos que muito embora os índices oficiais evidenciem a alta periculosidade para a mulher na sociedade brasileira, medidas importantes e necessárias foram adotadas, sendo a principal delas a promulgação da Lei Maria da Penha.

Os avanços impactaram positivamente, sendo a efetividade da LMP comprovada estatisticamente. O que se precisa, contudo, é o constante aprimoramento das medidas, uma atuação estatal mais incisiva nas localidades mais perigosas, e um amplo investimento na educação da sociedade brasileira.

Somando-se a firme atuação estatal à força e empenho da coletividade, a tendência é a criação de uma sociedade justa e igualitária para homens e mulheres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. Para ONU, Lei Maria da Penha é uma das mais avançadas do mundo. Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2010-03-08/para-onu-lei-maria-da-penha-e-uma-das-mais-avancadas-do-mundo>. Acesso em 20 jun. 2016.

BARSTED, Leila Linhares. A Legislação civil sobre família no Brasil. In: *As Mulheres e os Direitos Civis*. Coletânea Traduzindo a legislação com a perspectiva de gênero. Rio de Janeiro: Cepia, 1999.

BBC BRASIL.COM. Violência doméstica: 5 obstáculos que mulheres enfrentam para denunciar. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151209_obstaculos_violenca_mulher_rm. Acesso em 20 jul. 2016.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Femicídio: Entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/femicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em 22 jun. 2016.

BIANCHINI, Alice; MARINELA, Fernanda; MEDEIROS, Pedro Paulo. Femicídio e o PL 8305/2014. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/28130/artigo-femicidio-e-o-pl-8305-14>>. Acesso em 22 jun. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Brasília: Senado Federal, 1940.

BRASIL. Decreto-Lei 3.688 de 3 de outubro de 1941. *Lei de Contravenções Penais*. Brasília: Senado Federal, 1941.

BRASIL. Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. *Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*: Brasília: Senado Federal, 1995.

BRASIL. Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006. *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*;

dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2006.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 54. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em: 12/04/2012.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 54. Rel. Min. Marco Aurélio. Voto Vogal Min. Ayres Britto. Julgado em: 12/04/2012.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 658.312. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em: 27/11/2014.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inq. n° 3932. 1ª Turma. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em: 21/06/2016.

BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

EBC. Escola Sem Partido: entenda o que é movimento que divide opiniões na educação. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/educacao/2016/07/o-que-e-o-escola-sem-partido>. Acesso em 28 jul. 2016.

EL PAÍS.COM.BR O que já se sabe sobre o estupro coletivo no Rio de Janeiro. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2016/05/31/politica/1464713923_178190.html>. Acesso em 15 jun. 2016.

ESTADÃO.COM.BR Congresso eleito é o mais conservador desde 1964, afirma Diap. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,congresso-eleito-e-o-mais-conservador-desde-1964-afirma-diap,1572528>>. Acesso em 15 jun. 2016.

ESCOLA SEM PARTIDO. Disponível em: <http://www.programescolasespartido.org/>. Acesso em 20 ago. 2016.

FLACSO BRASIL. **Mapa da Violência. Atualização: Homicídio de Mulheres no Brasil.** Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2012_mulheres.php. Acesso em 18 jun. 2016.

_____. **Mapa da Violência. Homicídio de Mulheres no Brasil.** Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2015_mulheres.php. Acesso em 18 jun. 2016.

H AidAR, Rodrigo. O direito de não ser um útero à disposição da sociedade. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-abr-17/direito-mulher-nao-utero-disposicao-sociedade>. Acesso em 10 jul. 2016

INESC. A cor da relação: mulheres negras e as dificuldades com romances sérios. Disponível em: <http://www.inesc.org.br/noticias/noticias-gerais/2014-1/janeiro/a-cor-da-relacao.-mulheres-negras-e-as-dificuldades-com-romances-serios..> Acesso em 20 ago. 2016.

IPEA. Tolerância Social à Violência Contra as Mulheres. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf. Acesso em 15 jun. 2016.

_____. Nota Técnica. Atlas da Violência 2016. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=27406&Itemid=6. Acesso em: 16 jun. 2016.

_____. Texto para discussão. Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048.pdf. Acesso em: 12 maio 2016.

OLIVEIRA, Adriana Vidal. *A Constituição da Mulher Brasileira: uma análise dos estereótipos de gênero na Assembleia Constituinte de 1987-1988 e suas consequências no texto constitucional*. 2012. 465f. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica. Rio de Janeiro, 2012.

ONU BRASIL. Por que falamos de cultura do estupro. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/por-que-falamos-de-cultura-do-estupro/>. Acesso em 15 jun. 2016.

OGLOBO.COM. Que horas ele chega? Mulher trabalha cada vez mais que homem. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/economia/que-horas-ele-chega-mulher-trabalha-cada-vez-mais-que-homem-18718278>. Acesso em 22 ago. 2016.

STEWART, JAMES B. A C.E.O.'s Suport System, a k a Husband. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2011/11/05/business/a-ceos-support-system-a-k-a-husband.html?emc=eta1&r=0>. Acesso em 22 ago. 2016.

THINK OLGA. O machismo também mora nos detalhes. Disponível em: <<http://thinkolga.com/2015/04/09/o-machismo-tambem-mora-nos-detalhes/>>. Acesso em: 15 ago 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. La globalización y las actuales orientaciones de la política criminal. In: COPETTI, André. *Criminalidade Moderna e Reformas Penais – Estudos em Homenagem ao Prof. Luiz Luisi*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.